

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.196

01.8.2004 / 31.8.2004

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. LEI Nº 10.931 DE 02 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 03.8.2004, Seção 1, pp. 17-22). Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.....4
02. LEI Nº 10.936 DE 12 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 13.8.2004, Seção 1, p. 10). Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.....18
03. LEI Nº 10.940 DE 27 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 30.8.2004, Seção 1, pp. 1-2). Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências.....18
04. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 16.8.2004, Seção 1, p.1). Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998.19
05. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 20.8.2004, Seção 1, p.1 – Edição Extra). Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.20
06. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 31 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 31.8.2004, Seção 1, pp.1-4 – Edição Extra). Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. ..21
07. DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 06.8.2004, Seção 1, pp. 01-02). Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.693.400,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente. Excertos28
08. DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 23.8.2004, Seção 1, p. 05). Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Tripartite com o objetivo de promover políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e de raça, no emprego e na ocupação.....29
09. DECRETO Nº 5199 DE 30 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 31.8.2004, Seção 1, pp. 1-2). Regulamenta a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências.....30
10. PORTARIA Nº 6 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DE 29 DE JULHO DE 2004. (DOU 09.8.2004, Seção 1, p. 113).....31
11. PORTARIA Nº 7 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DE 16 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 17.8.2004, Seção 1, pp. 71-72).....32
12. PORTARIA Nº 8 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DE 16 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 17.8.2004, Seção 1, p. 72).33
13. PORTARIA Nº 50 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 09 DE AGOSTO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 72/2004). Institui regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, no período de 14 de setembro a 15 de outubro de 2004, e dá outras providências.33

14. PORTARIA Nº 51 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 10 DE AGOSTO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 73/2004). Revoga, a partir de 16 de agosto de 2004, relativamente à 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a Portaria nº 023, de 02 de abril de 2004, que instituiu o regime de Juiz-Auxiliar na 7ª e 8ª Varas do Trabalho de Porto Alegre.....34
15. PORTARIA Nº 52 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 10 DE AGOSTO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 73/2004). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no período de 01 de setembro a 22 de novembro de 2004, e dá outras providências.34
16. PORTARIA Nº 53 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 74/2004). Susta, no período de 16.8 a 14.9.2004, os efeitos da Portaria nº 032, de 02 de abril de 2004, que instituiu o regime de Juiz-Auxiliar na 27ª e 28ª Varas do Trabalho de Porto Alegre.34
17. PORTARIA Nº 54 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 17 DE AGOSTO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 75/2004). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, no período de 18 de outubro a 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências.....35
18. PORTARIA Nº 76 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 26 DE JULHO DE 2004. (DJU 02.8.2004, Seção 1, p. 1138).....35
19. PORTARIA Nº 77 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 26 DE JULHO DE 2004. (DJU 02.8.2004, Seção 1, p. 1138).....36
20. PORTARIA Nº 81 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 04 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 09.8.2004, Seção 1, p. 575).....36
21. PORTARIA Nº 82 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 09 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 12.8.2004, Seção 1, p. 538).....36
22. PORTARIA Nº 83 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 17.8.2004, Seção 1, p. 609).....36
23. PORTARIA Nº 84 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 26.8.2004, Seção 1, p. 656).....37
24. PORTARIA Nº 244 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE 23 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 24.8.2004, Seção 1, pp. 11-12). Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.37
25. PORTARIA Nº 253 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 25 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 27.8.2004, Seção 1, p. 85). Redefine a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.39
26. PORTARIA Nº 260 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 27.8.2004, Seção 1, p. 98).....47
27. PORTARIA Nº 436 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DE 06 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 09.8.2004, Seção 1, p. 5).....48
28. PORTARIA Nº 446 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 20.8.2004, Seção 1, p. 81).48
29. PORTARIA Nº 447 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 20.8.2004, Seção 1, p. 81). Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, Comissão Tripartite, para auxiliar o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego na tomada de decisões sobre assuntos de política internacional.49
30. PORTARIA Nº 448 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 23.8.2004, Seção 1, p. 89).50
31. PORTARIA Nº 450 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DE 11 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 13.8.2004, Seção 1, p. 17).50
32. PORTARIA Nº 451 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, DE 27 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 30.8.2004, Seção 1, pp. 23-64). Excertos.50

| | |
|--|----|
| 33. PORTARIA Nº 955 DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 24.8.2004, Seção 1, p. 53). | 51 |
| 34. PORTARIA Nº 3317 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 18 DE AGOSTO DE 2004. (DOJ-RS 23.8.2004, 1º Caderno, p. 88)..... | 52 |
| 35. PORTARIA Nº 3363 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 23 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 27.8.2004, Seção 1, p. 129)..... | 52 |
| 36. PROVIMENTO Nº 03/1998 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 24.8.2004, Seção 1, p. 457).. Regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho. (*) Republicado em razão da alteração da alínea "c" e do acréscimo da alínea "e" ao item 3..... | 53 |
| 37. PROVIMENTO Nº 04/2004 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 24.8.2004, Seção 1, p. 457). Altera a alínea "c" e acrescenta a alínea "e" ao item 3 do Provimento nº 3/1998, que regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-Membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho..... | 54 |
| 38. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 109, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DE 17 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 19.8.2004, Seção 1, pp. 68-70). Disciplina a revisão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, e o pagamento dos atrasados..... | 54 |
| 39. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 440, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 11 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 17.8.2004, Seção 1, p. 15). Dispõe sobre a exclusão, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004. | 62 |
| 40. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1004/2004, DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 02 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 06.8.2004, Seção 1, p. 511)..... | 62 |
| 41. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1007/2004, DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 10 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 16.8.2004, Seção 1, p. 368)..... | 62 |
| 42. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1008/2004, DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 10 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 16.8.2004, Seção 1, p. 368)..... | 63 |
| 43. RESOLUÇÃO Nº 63, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, DE 28 DE JULHO DE 2004. (DOU 02.8.2004, Seção 1, p. 169). Altera a Resolução nº 64, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Segurança e Medicina do Trabalho do Tribunal Regional Federal da 4ª Região..... | 63 |
| 44. RESOLUÇÃO Nº 166, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DE 30 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 31.8.2004, Seção 1, p. 57). Define critérios técnicos, parâmetros e fluxos para localização e desativação de Agências da Previdência Social-APS..... | 63 |
| 45. RESOLUÇÃO Nº 293, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 23.8.2004, Seção 1, p. 1). Institui a chancela eletrônica e dá outras providências. | 64 |
| 46. RESOLUÇÃO Nº 386, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 23.8.2004, Seção 1, p. 150). Dispõe sobre a concessão de passagens aéreas, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, para magistrados e servidores quando em viagens a serviço no país. | 64 |
| 47. CIRCULAR N.º 330, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 04.8.2004, Seção 1, p. 16). Divulga versão atualizada de Manuais operacionais do Agente Operador do FGTS. | 65 |
| 48. ATO Nº 371 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 03 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 05.8.2004, Seção 1, p. 528). | 65 |
| 49. ATO Nº 379 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 06.8.2004, Seção 1, p. 123). | 66 |
| 50. ATO Nº 395 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 12 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 16.8.2004, Seção 1, p. 175). | 67 |
| 51. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2004. (DOJ-RS 23.8.2004, 1.º Caderno, p. 88). | 67 |

| | |
|---|----|
| 52. INFORMATIVO DO STF Nº 355 – 2 A 6 DE AGOSTO DE 2004. (EXCERTOS) | 67 |
| 53. INFORMATIVO DO STF Nº 356 – 9 A 13 DE AGOSTO DE 2004. (EXCERTOS) | 69 |
| 54. INFORMATIVO DO STF Nº 357 – 16 A 20 DE AGOSTO DE 2004. (EXCERTOS) | 70 |
| 55. INFORMATIVO DO STF Nº 358 – 23 A 27 DE AGOSTO DE 2004. (EXCERTOS) | 73 |
| 56. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 63, DE 03 DE AGOSTO DE 2004 (DOU 06.8.2004, Seção 1, p. 9). Declara em desuso os códigos de receita que especifica..... | 74 |
| 57. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 65, DE 05 DE AGOSTO DE 2004 (DOU 06.8.2004, Seção 1, p. 9). Divulga códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial, e consolida em tabela os códigos vigentes a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE. | 74 |
| 58. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 72, DE 12 DE AGOSTO DE 2004 (DOU 13.8.2004, Seção 1, pp. 27-28). Disciplina o recolhimento das receitas destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)..... | 75 |
| 59. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO N.º 23, DE 25 DE AGOSTO DE 2004 (DOU 26.8.2004, Seção 1, p. 25). Dispõe sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas, or necessidade do serviço, pelo servidor público e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica. | 76 |
| 60. ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.º 2 DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 20.8.2004, Seção 1, p. 45)..... | 76 |
| 61. ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.º 3 DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 17.8.2004, Seção 1, pp. 33-38). | 77 |
| 62. EDITAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 06 DE AGOSTO DE 2004 (DJU 10.8.2004, Seção 1, p. 510). | 95 |

LEIS

01. LEI Nº 10.931 DE 02 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 03.8.2004, Seção 1, pp. 17-22). Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput somente poderá ser compensado, por espécie, com o montante devido pela incorporadora no mesmo período de apuração, até o limite desse montante.

§ 3º A parcela dos tributos, pagos na forma do caput, que não puderem ser compensados nos termos do § 2º será considerada definitiva, não gerando, em qualquer hipótese, direito a restituição ou ressarcimento, bem assim a compensação com o devido em relação a outros tributos da própria ou de outras incorporações ou pela incorporadora em outros períodos de apuração.

§ 4º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput, a partir do mês da opção.

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

Art. 6º Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 4º não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 7º O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação.

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de sete por cento de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I - três por cento como COFINS;

II - zero vírgula sessenta e cinco por cento como Contribuição para o PIS/PASEP;

III - 2,2% (dois vírgula dois por cento) como IRPJ; e

IV - 1,15% (um vírgula quinze por cento) como CSLL.

Art. 9º Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31-F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habite-se, se esta ocorrer em prazo inferior.

Art. 10. O disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias definido pela Lei nº 4.591, de 1964.

Art. 11. As contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, seguirão o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

CAPÍTULO II

DA LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados.

§ 1º A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterà:

I - o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito Imobiliário";

IV - o valor nominal e a data de vencimento;

V - a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, dos juros e, se for o caso, da atualização monetária;

VI - os juros, fixos ou flutuantes, que poderão ser renegociáveis, a critério das partes;

VII - a identificação dos créditos caucionados e seu valor;

VIII - o nome do titular; e

IX - cláusula à ordem, se endossável.

§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13. A LCI poderá ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

Parágrafo único. É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido neste artigo, da LCI emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

Art. 14. A LCI poderá contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 15. A LCI poderá ser garantida por um ou mais créditos imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro.

§ 2º O crédito imobiliário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCI, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.

Art. 16. O endossante da LCI responderá pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário – CCI para representar créditos imobiliários.

§ 1º A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

§ 2º As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

§ 3º A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

§ 6º A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

§ 7º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCI será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

§ 8º O credor da CCI deverá ser imediatamente intimado de constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado por aquele título.

§ 9º No caso de CCI emitida sob a forma escritural, caberá à instituição custodiante identificar o credor, para o fim da intimação prevista no § 8º.

Art. 19. A CCI deverá conter:

I - a denominação "Cédula de Crédito Imobiliário", quando emitida cartularmente;

II - o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III - a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV - a modalidade da garantia, se for o caso;

V - o número e a série da cédula;

VI - o valor do crédito que representa;

VII - a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX - o local e a data da emissão;

X - a assinatura do credor, quando emitida cartularmente;

XI - a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e

XII - cláusula à ordem, se endossável.

Art. 20. A CCI é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Parágrafo único. O crédito representado pela CCI será exigível mediante ação de execução, ressalvadas as hipóteses em que a lei determine procedimento especial, judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito e realização da garantia.

Art. 21. A emissão e a negociação de CCI independe de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa.

Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, subrogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária.

§ 2º A cessão de crédito garantido por direito real, quando representado por CCI emitida sob a forma escritural, está dispensada de averbação no Registro de Imóveis, aplicando-se, no que esta Lei não contrarie, o disposto nos arts. 286 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou do seu registro na instituição custodiante.

Parágrafo único. O regime fiduciário de que trata a Seção VI do Capítulo I da Lei nº 9.514, de 1997, no caso de emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários lastreados em créditos representados por CCI, será registrado na instituição custodiante, mencionando o patrimônio separado a que estão afetados, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 10 da mencionada Lei.

Art. 24. O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo credor, ou, na falta desta, por outros meios admitidos em direito.

Art. 25. É vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real quando houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial.

CAPÍTULO IV

DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º;

e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a

parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 35. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do § 1º.

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 37. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 38. Nos casos previstos nos arts. 36 e 37 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 39. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

Art. 40. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, do qual constarão:

I - o local e a data da emissão;

II - o nome e a qualificação do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;

III - a denominação "Certificado de Cédulas de Crédito Bancário";

IV - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

V - o nome da instituição emitente;

VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de depositária e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas depositadas, assim como o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado, contra apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto do depósito; e

VIII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convenionada.

§ 1º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário depositadas.

§ 2º Emitido o certificado, as Cédulas de Crédito Bancário e as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e de encargos não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob a forma escritural, sendo regido, no que for aplicável, pelo contido nos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º O certificado poderá ser transferido mediante endosso ou termo de transferência, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 5º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do certificado serão suportados pelo endossatário ou cessionário, salvo convenção em contrário.

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o caput considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1º os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS

Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

§ 1º É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados nos títulos e valores mobiliários, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no caput.

§ 2º Os títulos e valores mobiliários a que se refere o caput serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for inferior a trinta e seis meses.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º, no caso de quitação ou vencimento antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o caput.

Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 46.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.

Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Art. 52. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta Lei e a Lei nº 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Alterações da Lei de Incorporações

Art. 53. O Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo e artigos:

"CAPÍTULO I-A.

DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:

I - os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e

II - o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:

I - subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea "a"); e

II - edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 8º, alínea "b").

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º deverá estar declarada no memorial de incorporação.

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 31-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Art. 31-C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1º A nomeação a que se refere o caput não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação.

§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o caput deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 31-D. Incumbe ao incorporador:

I - promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II - manter apartados os bens e direitos objeto de cada incorporação;

III - diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista nesta Lei, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da obra;

IV - entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo incorporador e aprovadas pela Comissão de Representantes;

V - manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

VI - entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;

VII - assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e

VIII - manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

Art. 31-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela:

I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;

II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e

III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º.

Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.

§ 3º Na hipótese de que tratam os §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para firmar com os adquirentes das unidades autônomas o contrato definitivo a que estiverem obrigados o incorporador, o titular do domínio e o titular dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da incorporação em decorrência de contratos preliminares.

§ 4º O mandato a que se refere o § 3º será válido mesmo depois de concluída a obra.

§ 5º O mandato outorgado à Comissão de Representantes confere poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitar os adquirentes na posse das unidades respectivas.

§ 6º Os contratos definitivos serão celebrados mesmo com os adquirentes que tenham obrigações a cumprir perante o incorporador ou a instituição financiadora, desde que comprovadamente adimplentes, situação em que a outorga do contrato fica condicionada à constituição de garantia real sobre o imóvel, para assegurar o pagamento do débito remanescente.

§ 7º Ainda na hipótese dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para, em nome dos adquirentes, e em cumprimento da decisão da assembléia geral que deliberar pela liquidação do patrimônio de afetação, efetivar a alienação do terreno e das acessões, transmitindo posse, direito, domínio e ação, manifestar a responsabilidade pela evicção, imitar os futuros adquirentes na posse do terreno e das acessões.

§ 8º Na hipótese do § 7º, será firmado o respectivo contrato de venda, promessa de venda ou outra modalidade de contrato compatível com os direitos objeto da transmissão.

§ 9º A Comissão de Representantes cumprirá o mandato nos termos e nos limites estabelecidos pela deliberação da assembléia geral e prestará contas aos adquirentes, entregando-lhes o produto líquido da alienação, no prazo de cinco dias da data em que tiver recebido o preço ou cada parcela do preço.

§ 10. Os valores pertencentes aos adquirentes não localizados deverão ser depositados em Juízo pela Comissão de Representantes.

§ 11. Caso decidam pela continuação da obra, os adquirentes ficarão automaticamente sub-rogados nos direitos, nas obrigações e nos encargos relativos à incorporação, inclusive aqueles relativos ao contrato de financiamento da obra, se houver.

§ 12. Para os efeitos do § 11 deste artigo, cada adquirente responderá individualmente pelo saldo porventura existente entre as receitas do empreendimento e o custo da conclusão da incorporação na proporção dos coeficientes de

construção atribuíveis às respectivas unidades, se outro critério de rateio não for deliberado em assembléia geral por dois terços dos votos dos adquirentes, observado o seguinte:

I - os saldos dos preços das frações ideais e acessões integrantes da incorporação que não tenham sido pagos ao incorporador até a data da decretação da falência ou da insolvência civil passarão a ser pagos à Comissão de Representantes, permanecendo o somatório desses recursos submetido à afetação, nos termos do art. 31-A, até o limite necessário à conclusão da incorporação;

II - para cumprimento do seu encargo de administradora da incorporação, a Comissão de Representantes fica investida de mandato legal, em caráter irrevogável, para, em nome do incorporador ou do condomínio de construção, conforme o caso, receber as parcelas do saldo do preço e dar quitação, bem como promover as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias a esse recebimento, praticando todos os atos relativos ao leilão de que trata o art. 63 ou os atos relativos à consolidação da propriedade e ao leilão de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, devendo realizar a garantia e aplicar na incorporação todo o produto do recebimento do saldo do preço e do leilão;

III - consideram-se receitas do empreendimento os valores das parcelas a receber, vincendas e vencidas e ainda não pagas, de cada adquirente, correspondentes ao preço de aquisição das respectivas unidades ou do preço de custeio de construção, bem como os recursos disponíveis afetados; e

IV - compreendem-se no custo de conclusão da incorporação todo o custeio da construção do edifício e a averbação da construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades, nos termos do art. 44.

§ 13. Havendo saldo positivo entre as receitas da incorporação e o custo da conclusão da incorporação, o valor correspondente a esse saldo deverá ser entregue à massa falida pela Comissão de Representantes.

§ 14. Para assegurar as medidas necessárias ao prosseguimento das obras ou à liquidação do patrimônio de afetação, a Comissão de Representantes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de realização da assembléia geral de que trata o § 1º, promoverá, em leilão público, com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 63, a venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador.

§ 15. Na hipótese de que trata o § 14, o arrematante ficará sub-rogado, na proporção atribuível à fração e acessões adquiridas, nos direitos e nas obrigações relativas ao empreendimento, inclusive nas obrigações de eventual financiamento, e, em se tratando da hipótese do art. 39 desta Lei, nas obrigações perante o proprietário do terreno.

§ 16. Dos documentos para anúncio da venda de que trata o § 14 e, bem assim, o inciso III do art. 43, constarão o valor das acessões não pagas pelo incorporador (art. 35, § 6º) e o preço da fração ideal do terreno e das acessões (arts. 40 e 41).

§ 17. No processo de venda de que trata o § 14, serão asseguradas, sucessivamente, em igualdade de condições com terceiros:

I - ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, a preferência para aquisição das acessões vinculadas à fração objeto da venda, a ser exercida nas vinte e quatro horas seguintes à data designada para a venda; e

II - ao condomínio, caso não exercida a preferência de que trata o inciso I, ou caso não haja licitantes, a preferência para aquisição da fração ideal e acessões, desde que deliberada em assembléia geral, pelo voto da maioria simples dos adquirentes presentes, e exercida no prazo de quarenta e oito horas a contar da data designada para a venda.

§ 18. Realizada a venda prevista no § 14, incumbirá à Comissão de Representantes, sucessivamente, nos cinco dias que se seguirem ao recebimento do preço:

I - pagar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, observada a ordem de preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional;

II - reembolsar aos adquirentes as quantias que tenham adiantado, com recursos próprios, para pagamento das obrigações referidas no inciso I;

III - reembolsar à instituição financiadora a quantia que esta tiver entregue para a construção, salvo se outra forma for convencionada entre as partes interessadas;

IV - entregar ao condomínio o valor que este tiver desembolsado para construção das acessões de responsabilidade do incorporador (§ 6º do art. 35 e § 5º do art. 31-A), na proporção do valor obtido na venda;

V - entregar ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, o valor apurado na venda, em proporção ao valor atribuído à fração ideal; e

VI - entregar à massa falida o saldo que porventura rem anescer.

§ 19. O incorporador deve assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C, o acesso a todas as informações necessárias à verificação do montante das obrigações referidas no § 12, inciso I, do art. 31-F vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação.

§ 20. Ficam excluídas da responsabilidade dos adquirentes as obrigações relativas, de maneira direta ou indireta, ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, devidas pela pessoa jurídica do incorporador, inclusive por equiparação, bem como as obrigações oriundas de outras atividades do incorporador não relacionadas diretamente com as incorporações objeto de afetação." (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irrevogáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

....." (NR)

"Art. 43.
VII - em caso de insolvência do incorporador que tiver optado pelo regime da afetação e não sendo possível à maioria prosseguir na construção, a assembléia geral poderá, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos adquirentes, deliberar pela venda do terreno, das acessões e demais bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação, mediante leilão ou outra forma que estabelecer, distribuindo entre si, na proporção dos recursos que comprovadamente tiverem aportado, o resultado líquido da venda, depois de pagas as dívidas do patrimônio de afetação e deduzido e entregue ao proprietário do terreno a quantia que lhe couber, nos termos do art. 40; não se obtendo, na venda, a reposição dos aportes efetivados pelos adquirentes, reajustada na forma da lei e de acordo com os critérios do contrato celebrado com o incorporador, os adquirentes serão credores privilegiados pelos valores da diferença não reembolsada, respondendo subsidiariamente os bens pessoais do incorporador." (NR)

"Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembléia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31-A a 31-F.

.....
§ 2º A assembléia geral poderá, pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, alterar a composição da Comissão de Representantes e revogar qualquer de suas decisões, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

....." (NR)

Alterações de Leis sobre Alienação Fiduciária

Art. 55. A Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia no

Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." (NR)

"Art. 8º-A. O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário." (NR)

Art. 57. A Lei nº 9.514, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI." (NR)

"Art. 8º

I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;

....." (NR)

"Art. 16

§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único." (NR)

"Art. 22.

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)

"Art. 26.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27." (NR)

"Art. 27.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." (NR)

"Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel." (NR)

"Art. 37-B. Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito." (NR)

Alterações no Código Civil

Art. 58. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 819-A. (VETADO)"

"Art. 1.331.

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.

....." (NR)

"Art. 1.336.

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;

§ 1º (VETADO)

....." (NR)

"Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos." (NR)

"Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial." (NR)

"Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir." (NR)

Alterações na Lei de Registros Públicos

Art. 59. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

II -

21) da cessão de crédito imobiliário." (NR)

"Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

- a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;
- b) indicação ou atualização de confrontação;
- c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;
- d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;
- e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes.

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados.

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer

dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes.

§ 11. Independe de retificação:

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de vinte anos;

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta Lei.

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra.

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição.

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

Art. 214.

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso.

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel." (NR)

Alteração na Lei do FGTS

Art. 60. O caput do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:" (NR)

Alterações na Lei de Locações

Art. 61. A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1º de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica." (NR)

"Art. 39. (VETADO)"

Alterações na Lei de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida

Art. 62. (VETADO)

Normas Complementares a esta Lei

Art. 63. Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é vedado cobrar do mutuário a elaboração de instrumento contratual particular, ainda que com força de escritura pública.

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. O Conselho Monetário Nacional e a Secretaria da Receita Federal, no âmbito das suas respectivas atribuições, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei.

Vigência

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogações

Art. 67. Ficam revogadas as Medidas Provisórias nºs 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, 2.221, de 4 de setembro de 2001, e 2.223, de 4 de setembro de 2001, e os arts. 66 e 66-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Brasília, 2 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Marina Silva

Olívio de Oliveira Dutra

José Dirceu de Oliveira e Silva

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

02. LEI Nº 10.936 DE 12 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 13.8.2004, Seção 1, p. 10). Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 185, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

“Art.2º-A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O titular de que trata o art. 2º da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar sessenta anos.

Art. 4º O beneficiário de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido após trinta dias da publicação desta Lei ou de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República

Senador JOSÉ SARNEY - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

03. LEI Nº 10.940 DE 27 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 30.8.2004, Seção 1, pp. 1-2). Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei;

V - (revogado).

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º deste artigo, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º Os jovens que receberem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE.” (NR)

“Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do PNPE.

.....” (NR)

“Art. 4º O cadastramento do jovem no PNPE será efetuado nas unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. (revogado)” (NR)

“Art. 5º

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º-A desta Lei terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de 6 (seis) parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por emprego gerado.

I - (revogado);

II - (revogado).

.....
 § 3º (revogado).

....." (NR)

"Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

.....
 § 3º O monitoramento de que trata o caput deste artigo será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º A empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, terá cancelada sua adesão ao PNPE, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º deste artigo." (NR)

"Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio." (NR)

"Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidade contratante." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses."

"Art. 4º-A. A inscrição do empregador no PNPE será efetuada:

I - via internet;

II - nas unidades dos Correios; ou

III - em órgãos ou entidades conveniados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º desta Lei e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União."

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A.

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau.

....." (NR)

Art. 4º As empresas que já efetuaram a contratação de jovens vinculados ao PNPE poderão beneficiar-se dos novos valores, a partir da edição desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o inciso V do art. 2º, o parágrafo único do art. 4º, o § 3º do art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Brasília, 27 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

M E D I D A S P R O V I S Ó R I A S

04. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 16.8.2004, Seção 1, p.1). Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Assistência Social; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil;

.....” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 2º O cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado em cargo de Ministro de Estado.

Art. 3º O art 5º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

VIII - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, relacionadas com a guarda e a movimentação de valores, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante, e a proteção de autoridades.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o inciso VIII deste artigo, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 4º O exercício das atividades referidas no art. 5º, inciso VIII, da Lei no 9.650, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica de regência.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

05. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 20.8.2004, Seção 1, p.1 – Edição Extra). Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 1º O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o caput corresponderá a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.

.....” (NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e

quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 20 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

ANEXO

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R\$

| TITULAÇÃO | 20 HORAS | 40 HORAS | DEDICAÇÃO EXCLUSIVA |
|-----------------|----------|----------|---------------------|
| GRADUAÇÃO | 2,08 | 4,05 | 6,13 |
| APERFEIÇOAMENTO | 2,23 | 4,53 | 6,77 |
| ESPECIALIZAÇÃO | 2,23 | 4,53 | 6,77 |

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R\$

| CARGO/CLASSE | MESTRADO | | | DOUTORADO | | |
|--------------|----------|----------|---------------------|-----------|----------|---------------------|
| | 20 HORAS | 40 HORAS | DEDICAÇÃO EXCLUSIVA | 20 HORAS | 40 HORAS | DEDICAÇÃO EXCLUSIVA |
| TITULAR | 3,40 | 8,51 | 10,66 | 4,87 | 12,16 | 19,79 |
| ADJUNTO | 2,92 | 7,32 | 10,66 | 4,26 | 10,66 | 16,75 |
| ASSISTENTE | 2,92 | 7,32 | 10,66 | 3,05 | 7,59 | 12,77 |
| AUXILIAR | 2,22 | 5,56 | 6,97 | 2,92 | 7,32 | 10,87 |

06. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 31 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 31.8.2004, Seção 1, pp.1-4 – Edição Extra). Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras e cargos referidos no caput antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.” (NR)

“Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP.” (NR)

“Art. 20-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte:

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004 será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.” (NR)

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - a partir de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

- a) até quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- b) até trinta e sete e meio por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

- a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 3º A tabela de vencimento do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 4º A partir de 1º de agosto de 2004, a GDCVM e a GDSUSEP são devidas aos titulares de cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, observados os percentuais e limites fixados no art. 2º. Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no caput não fazem jus, respectivamente, à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 5º Os cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo III, fazendo jus, a partir de 1º de agosto de 2004, aos vencimentos básicos estabelecidos na Tabela do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Art. 6º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 6º, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 8º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até cento e vinte dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R\$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

I - no máximo, cem pontos por servidor; e

II - no mínimo, dez pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 6º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, que faz jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 9º O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 10. O titular de cargo efetivo referido no art. 9º que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACVM no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 11. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a cinquenta pontos por servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 12. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a cinquenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 13. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 14. Em decorrência do disposto nos arts. 6º e 7º, os servidores abrangidos pelo art. 6º deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 15. A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, aplicase às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinquenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

Art. 16. O caput do art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de cento e cinco por cento, cinquenta e dois vírgula cinco por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico.” (NR)

Art. 17. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....” (NR)

“Art. 102.

VIII -

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

.....” (NR)

“Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....
 § 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias e o máximo de quinhentos e quarenta e oito dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no caput deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico.” (NR)

“Art. 7º-A. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 2º A promoção observará o interstício mínimo de mil, oitocentos e vinte e cinco dias e dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

§ 3º A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 10.

I - cinco por cento para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal de cada cargo; e

III - trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de vinte por cento passarão a percebê-la:

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de vinte e cinco por cento; e

II - a partir 1º de março de 2005, no percentual de trinta por cento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativa mente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:

I - sessenta e sete por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas classes A, B e C;

II - setenta e dois por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do caput poderá ser acrescida de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica.” (NR)

“Art. 15.

§ 2º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo.” (NR)

Art. 19. A tabela de vencimento básico do cargo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, é a constante do Anexo V desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de março de 2005.

Art. 20. A implementação dos percentuais da gratificação de que trata o caput do art. 11 da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, dar-se-á em duas etapas, conforme a seguir especificado

I - para o cargo de Analista do Banco Central:

a) Classes A, B e C: cinqüenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe Especial: cinqüenta e quatro por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

II - para o cargo de Técnico do Banco Central:

- a) Classe A: cinquenta e cinco por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;
- b) Classe B: cinquenta e sete por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;
- c) Classe C: cinquenta e oito por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;
- d) Classe Especial: sessenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005.

Art. 21. A partir de 1º de março de 2005, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, criadas pelo art. 12 da Lei nº 9.650, de 1998, de códigos FDS-1, FDE-1 e FCA-1 serão devidas no valor de R\$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e as de códigos FDE-2 e FCA-2, no valor de R\$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), aos servidores nelas investidos.

Art. 22. O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.” (NR)

Art. 23. O caput do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, respeitado o disposto no art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e nos arts. 13 e 15 desta Medida Provisória.

Art. 25. Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 26. Sobre os valores das tabelas de vencimento básico, alteradas por esta Medida Provisória incidirá, a partir de janeiro de 2005, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 27. Até que seja regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as progressões funcionais e promoções dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 28. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor devido em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, sujeito exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 29. As alterações introduzidas pelo art. 16 desta Medida Provisória no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, o art. 24 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, na parte referente à redação dada ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 31 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Guido Mantega

Eduardo Campos

ANEXO I
(ANEXO VIII-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 2001)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VIGENTE | |
|--|----------|----------|-------------------------|---------------------------------|
| | | | Em 1º de agosto de 2004 | A partir de 1º de abril de 2005 |
| - Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP) | ESPECIAL | IV | 1.862,62 | 2.142,02 |
| | | III | 1.808,36 | 2.079,62 |
| | | II | 1.755,70 | 2.019,06 |
| | | I | 1.704,57 | 1.960,25 |
| | C | III | 1.563,82 | 1.798,40 |
| | | II | 1.518,26 | 1.746,00 |
| | | I | 1.474,05 | 1.695,16 |
| | B | III | 1.352,34 | 1.555,19 |
| | | II | 1.312,96 | 1.509,90 |
| | | I | 1.274,72 | 1.465,93 |
| | A | III | 1.237,58 | 1.423,22 |
| | | II | 1.201,54 | 1.381,77 |
| I | | 1.166,53 | 1.341,51 | |

ANEXO II
ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E SUSEP

| CARGOS | CLASSE | PADRÃO |
|---|----------|--------|
| Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP) | ESPECIAL | IV |
| | | III |
| | | II |
| | | I |
| | C | III |
| | | II |
| | | I |
| | B | III |
| | | II |
| | | I |
| | A | III |
| | | II |
| I | | |

ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E DA SUSEP
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2004

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|---|--------|--------|---------------|----------|---|
| CARGO | CLASSE | PADRÃO | PADRÃO | CLASSE | CARGO |
| Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP) | A | III | IV | ESPECIAL | Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP) |
| | | II | | | |
| | | I | III | | |
| | B | VI | II | C | |
| | | V | I | | |
| | | IV | | | |
| | | III | III | | |
| | | II | | | |
| | | I | | | |
| | C | VI | II | | |
| | | V | | | |
| | | IV | I | | |
| | | III | | | |
| | | II | | | |
| | I | III | | | |
| | | | | | |
| | D | V | II | B | |
| | | IV | I | A | |
| | | III | III | | |
| | | II | II | | |
| I | | I | | | |

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|--------|--------|-------------------|
| A | III | 985,17 |
| | II | 944,03 |
| | I | 904,62 |
| B | VI | 866,97 |
| | V | 866,97 |
| | IV | 796,33 |
| | III | 763,23 |
| | II | 731,56 |
| | I | 701,22 |
| C | VI | 687,20 |

| | | |
|---|-----|--------|
| | V | 673,45 |
| | IV | 659,98 |
| | III | 646,78 |
| | II | 633,85 |
| | I | 621,17 |
| D | V | 608,75 |
| | IV | 596,57 |
| | III | 584,64 |
| | II | 572,95 |
| | I | 561,49 |

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

| CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL | | | |
|--|--------|-------------------------------------|---------------|
| CLASSE | PADRÃO | VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE | |
| | | AGOSTO DE 2004 | MARÇO DE 2005 |
| ESPECIAL | IV | 2.189,98 | 2.375,05 |
| | III | 2.103,52 | 2.260,52 |
| | II | 2.042,04 | 2.194,25 |
| | I | 1.982,34 | 2.129,90 |
| C | III | 1.850,33 | 1.992,97 |
| | II | 1.796,44 | 1.934,92 |
| | I | 1.744,12 | 1.878,57 |
| B | III | 1.633,26 | 1.759,16 |
| | II | 1.585,69 | 1.707,93 |
| | I | 1.539,50 | 1.658,18 |
| A | III | 1.480,29 | 1.594,41 |
| | II | 1.437,18 | 1.547,97 |
| | I | 1.395,32 | 1.502,88 |

DECRETOS

07. DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 06.8.2004, Seção 1, pp. 01-02). Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.693.400,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente. Excertos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.693.400,00 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil e quatrocentos reais), para atender às programações indicadas no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação, sendo:

I - R\$ 293.400,00 (duzentos e noventa e três mil e quatrocentos reais) de Doações de Entidades Internacionais; e

II - R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) de Recursos de Convênios.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

**ORGAO : 38000 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
UNIDADE : 38101 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**

ANEXO

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

| FUNC | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
|------|--------------|---------------------------------|---|---|---|---|---|---|-------|
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | | D | | E | |

1132 – DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

1.400.000

| | | PROJETOS | | | | | | |
|--------|----------------|---------------------------------------|---|---|----|---|-----|-----------|
| 11 332 | 1132 5478 | FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO | | | | | | 1.400.000 |
| 11332 | 1132 5478 0001 | FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO - NACIONAL | | | | | | 1.400.000 |
| | | F | 3 | 2 | 50 | 0 | 181 | 1.400.000 |
| | | TOTAL – FISCAL | | | | | | 1.400.000 |
| | | TOTAL – SEGURIDADE | | | | | | 0 |
| | | TOTAL – GERAL | | | | | | 1.400.000 |

08. DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 23.8.2004, Seção 1, p. 05). Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Tripartite com o objetivo de promover políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e de raça, no emprego e na ocupação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º É instituída, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Tripartite, de caráter consultivo, com o objetivo de promover políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e raça, no emprego e na ocupação.

Art. 2º Compete à Comissão:

I - discutir e apresentar propostas para políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e raça, no emprego e na ocupação;

II - incentivar a incorporação das questões de gênero, raça e etnia, na programação, execução, supervisão e avaliação das atividades levadas a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

III - apoiar, incentivar e subsidiar iniciativas parlamentares sobre o tema;

IV - apoiar e incentivar as iniciativas adotadas por órgãos e entidades, inclusive da sociedade civil; e

V - promover a difusão da legislação pertinente.

Art. 3º A Comissão será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados, designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego:

I - do Poder Executivo:

a) Ministério do Trabalho e Emprego, que será seu Presidente;

b) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

d) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;

e) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

II - das entidades de trabalhadores:

a) Central Única dos Trabalhadores;

b) Confederação Geral dos Trabalhadores;

c) Força Sindical;

d) Social Democracia Sindical;

e) Central Autônoma de Trabalhadores;

f) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil;

g) Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial; e

III - das entidades de empregadores:

a) Confederação Nacional da Indústria;

b) Confederação Nacional da Agricultura;

c) Confederação Nacional do Comércio;

d) Confederação Nacional do Transporte;

e) Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

§ 1º Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos seus respectivos titulares e os representantes dos trabalhadores e empregadores, pelas respectivas entidades.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos ou entidades, públicos ou privados.

§ 3º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

Art. 4º A Comissão terá o seu funcionamento definido em regimento interno, que será aprovado por maioria simples de seus membros, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

09. DECRETO N.º 5199 DE 30 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 31.8.2004, Seção 1, pp. 1-2). Regulamenta a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências.

Art. 2º O monitoramento da movimentação no quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, a que se refere o art. 6º da Lei nº 10.748, de 2003, será efetuado bimestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego com o objetivo de evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens participantes do PNPE, nos termos deste Decreto.

§ 1º A movimentação no quadro de empregados será calculada para a empresa analisada e para o setor de atividade econômica declarado pela empresa no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, segundo a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE e segundo o Estado em que ela estiver sediada.

§ 2º Para fins de análise setorial será considerada a divisão da CNAE.

§ 3º O cálculo da movimentação no quadro de empregados a fim de verificar a substituição de trabalhadores ativos por jovens do PNPE será expresso por meio da taxa de substituição resultante da razão entre o número de jovens admitidos pelo PNPE em uma empresa e a quantidade de trabalhadores demitidos pela empresa.

§ 4º Quando a movimentação no quadro de empregados da empresa apresentar-se fora dos limites estabelecidos para o setor de atividade econômica, determinados em Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, será acionada a fiscalização do Trabalho, por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, para averiguar se a empresa está substituindo empregados ativos por jovens do PNPE.

§ 5º Caso seja comprovada a substituição de empregados ativos por jovens do PNPE, será cancelada a adesão da empresa ao PNPE, deixando de fazer jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º da Lei nº 10.748, de 2003.

Art. 3º A concessão da subvenção econômica prevista no art. 5º da Lei nº 10.748, de 2003, fica condicionada:

I - à apresentação de comprovante de matrícula e da frequência escolar do jovem, por meio de atestados mensais de frequência emitidos pelo estabelecimento de ensino; ou

II - à apresentação de cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

§ 1º As empresas que aderirem ao PNPE manterão sob sua guarda a documentação a que se refere o caput.

§ 2º As empresas que aderirem ao PNPE terão prazo de até noventa dias após a data de contratação do jovem para a disponibilização dos documentos a que se refere o caput.

§ 3º Caberá à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, a observância do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º O Conselho Consultivo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - CCPNPE, órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, previsto pelo art. 3º da Lei nº 10.748, de 2003, tem por finalidade propor diretrizes e critérios para a implementação do PNPE e acompanhar a sua execução:

Art. 5º Ao CCPNPE compete:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades para a implementação do PNPE;

II - acompanhar a execução do PNPE e recomendar as providências necessárias ao cumprimento dos seus objetivos;

III - manifestar-se previamente sobre a seleção de instituições a que se refere o art. 3º-A, § 2º, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

IV - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de irregularidade relativas à execução do PNPE ou do auxílio financeiro a que se refere a Lei nº 9.608, de 1998; e

V - acompanhar a evolução da movimentação no quadro de empregados das empresas que aderirem ao PNPE e dos setores de atividade econômica a que elas pertencem, com vistas a subsidiar a aplicação do disposto no art. 2º deste Decreto.

Art. 6º O CCPNPE terá a seguinte composição:

I - três representantes do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério da Educação;

b) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

c) Ministério da Cultura;

d) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- e) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) Ministério dos Esportes;
- g) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- h) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- i) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- j) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

III - dois representantes dos trabalhadores;

IV - dois representantes dos empregadores; e

V - quatro cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos I e II, e respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 2º Os representantes referidos no inciso III, e respectivos suplentes, serão indicados pela Central Única dos Trabalhadores e pela Força Sindical;

§ 3º Os representantes referidos no inciso IV, e seus respectivos suplentes, serão indicados, em regime de alternância, pelas respectivas Confederações Nacionais:

I - do Comércio;

II - da Indústria;

III - dos Transportes;

IV - da Agricultura; e

V - das Instituições Financeiras.

§ 4º Os membros do CCPNPE serão designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 5º Inclui-se entre os representantes do Ministério do Trabalho e Emprego o seu Secretário Executivo, que presidirá o CCPNPE.

§ 6º Os representantes dos órgãos não-governamentais terão mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CCCPNPE, sem direito a voto, a juízo do Presidente do Conselho, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive organismos internacionais, bem como outros técnicos sempre que da pauta constar temas de sua área de atuação.

Art. 7º O CCPNPE poderá instituir grupos de trabalho, em caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação, bem como propor medidas específicas.

Art. 8º Ao Ministério do Trabalho e Emprego caberá prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CCPNPE e seus grupos de trabalhos.

Art. 9º O CCPNPE deverá apresentar proposta de regimento interno ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10. Caberá às instituições representadas o custeio das despesas com deslocamento, alimentação e pousada de seus representantes.

Art. 11. Em casos excepcionais e devidamente justificados, as despesas de que trata o art.10 deste Decreto poderão ser autorizadas pelo Presidente do Conselho, desde que o pagamento seja a título de colaborador eventual, à conta de recursos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 12. A participação no CCPNPE será considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

PORTARIAS

10. PORTARIA Nº 6 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DE 29 DE JULHO DE 2004. (DOU 09.8.2004, Seção 1, p. 113).

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições lhe confere a Portaria SE nº 561, de 27 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 62º, inciso II, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 - LOA/2004, da Unidade Orçamentária 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com as justificativas constantes no processo nº 46000.013254/2004-02, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação da Unidade Orçamentária 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

38101 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

| ANEXO I | | | | | | | | ACRÉSCIMO |
|----------------------------|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------|
| FUNCIONAL/ PROGRAMÁTICA | AÇÃO/SUBTÍTULO | E S F | G N D | R P | M D O | I U | F T E | VALOR EM R\$ 1,00 |
| 11.334.1133.0980.0001 | Apoio a Constituição e Consolidação de Políticas Públicas de Economia Solidária | F | 4 | 2 | 90 | | 179 | 142.590 |
| TOTAL | | | | | | | | 142.590 |

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

38101 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

| ANEXO II | | | | | | | | REDUÇÃO |
|----------------------------|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------|
| FUNCIONAL/ PROGRAMÁTICA | AÇÃO/SUBTÍTULO | E S F | G N D | R P | M D O | I U | F T E | VALOR |
| 11.334.1133.0980.0001 | Apoio a Constituição e Consolidação de Políticas Públicas de Economia Solidária | F | 4 | 2 | 30 | | 179 | 142.590 |
| TOTAL | | | | | | | | 142.590 |

JADIR DIAS PROENÇA

11. PORTARIA Nº 7 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DE 16 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 17.8.2004, Seção 1, pp. 71-72).

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições lhe confere a Portaria SE nº 561, de 27 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 62º, inciso II, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 - LOA/2004, da Unidade Orçamentária 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com as justificativas constantes do processo nº 46000.013626/2004-19, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação da Unidade Orçamentária 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADIR DIAS PROENÇA

ANEXO

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

38101 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

| ANEXO I | | | | | | | | ACRÉSCIMO |
|---------------------------|------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------|
| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | AÇÃO/SUBTÍTULO | E S F | G N D | R P | M D O | I U | F T E | VALOR EM R\$ 1,00 |
| 11.122.1132.2272.0001 | Gestão e Administração do Programa | F | 3 | 2 | 90 | | 100 | 408.914 |
| TOTAL | | | | | | | | 408.914 |

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

38101 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

| ANEXO II | | | | | | | | REDUÇÃO |
|---------------------------|------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------------|
| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | AÇÃO/SUBTÍTULO | E S F | G N D | R P | M D O | I U | F T E | VALOR EM R\$ 1,00 |
| 11.122.1132.2272.0001 | Gestão e Administração do Programa | F | 3 | 2 | 50 | | 100 | 408.914 |
| TOTAL | | | | | | | | 408.914 |

12. PORTARIA Nº 8 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DE 16 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 17.8.2004, Seção 1, p. 72).

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições lhe confere a Portaria SE nº 561, de 27 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 62º, inciso II, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 - LOA/2004, da Unidade Orçamentária 38201 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, em conformidade com as justificativas constantes no processo nº 46000.013738/2004-70, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação da Unidade Orçamentária 38201 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADIR DIAS PROENÇA

ANEXO

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

38201 – FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO.

| | |
|----------------|------------------|
| ANEXO I | ACRÉSCIMO |
|----------------|------------------|

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | AÇÃO/SUBTÍTULO | E S F | G N D | R P | M D O | I U | F T E | VALOR EM R\$ 1,00 |
|------------------------|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------|
| 11.128.1184.4814.0001 | Qualificação em Segurança e Saúde no Ambiente de Trabalho | F | 3 | 2 | 50 | | 100 | 11.220 |
| TOTAL | | | | | | | | 11.220 |

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

38201 – FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO.

| | |
|-----------------|----------------|
| ANEXO II | REDUÇÃO |
|-----------------|----------------|

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | AÇÃO/SUBTÍTULO | E S F | G N D | R P | M D O | I U | F T E | VALOR EM R\$ 1,00 |
|------------------------|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------|
| 11.128.1184.4814.0001 | Qualificação em Segurança e Saúde no Ambiente de Trabalho | F | 3 | 2 | 30 | | 100 | 11.220 |
| TOTAL | | | | | | | | 11.220 |

13. PORTARIA Nº 50 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 09 DE AGOSTO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 72/2004). Institui regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, no período de 14 de setembro a 15 de outubro de 2004, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo médio para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo médio para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária;

CONSIDERANDO a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo;

CONSIDERANDO a necessidade de redução do prazo das audiências de processos sujeitos ao rito sumaríssimo, objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional,

RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, nos dias 14, 15, 16, 17, 28, 29 e 30.9, 01, 13, 14 e 15.10.2004.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 08 (oito) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – Na hipótese de não existirem processos sujeitos ao rito sumaríssimo em número suficiente para preencher todas as pautas disponibilizadas, as mesmas deverão ser completadas com processos do rito ordinário em fase de instrução, mantendo-se o número mínimo de 08 (oito) processos por dia de pauta.

IV – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana.

V – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, nos dias em que instituído o regime de Juiz-Auxiliar, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

VI – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

14. PORTARIA Nº 51 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 10 DE AGOSTO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 73/2004). Revoga, a partir de 16 de agosto de 2004, relativamente à 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a Portaria nº 023, de 02 de abril de 2004, que instituiu o regime de Juiz-Auxiliar na 7ª e 8ª Varas do Trabalho de Porto Alegre.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a instituição de novo regime de Juiz-Auxiliar na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no período de 1º.9 a 22.11.2004, com o estabelecimento de pautas a serem cumpridas pelo Juiz-Titular e Juiz-Substituto, RESOLVE:

I – REVOGAR, a partir de 16 de agosto de 2004, relativamente à 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a Portaria nº 023, de 02 de abril de 2004, que instituiu o regime de Juiz-Auxiliar na 7ª e 8ª Varas do Trabalho de Porto Alegre.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

15. PORTARIA Nº 52 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 10 DE AGOSTO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 73/2004). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no período de 01 de setembro a 22 de novembro de 2004, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo para marcação das audiências inaugurais a partir do ajuizamento da ação e prazo para marcação das audiências de prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos dias 01, 02, 06, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 27, 28, 29 e 30.9, 04, 05, 06, 07, 11, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27 e 28.10, 03, 04, 08, 09, 10, 11, 16, 17, 18 e 22.11.2004.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, pelo turno da manhã. A pauta deverá conter número não inferior a 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 06 (seis) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 06 (seis) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 03 (três) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

16. PORTARIA Nº 53 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 74/2004). Susta, no período de 16.8 a 14.9.2004, os efeitos da Portaria nº 032, de 02 de abril de 2004, que instituiu o regime de Juiz-Auxiliar na 27ª e 28ª Varas do Trabalho de Porto Alegre.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que, na escala do segundo semestre de 2004, foram concedidos 30 (trinta) dias de férias aos Exmos. Juizes Titulares da 27ª e 28ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 16.8 a 14.9.2004, RESOLVE:

I – SUSTAR, no período de 16.8 a 14.9.2004, os efeitos da Portaria nº 032, de 02 de abril de 2004, que instituiu o regime de Juiz-Auxiliar na 27ª e 28ª Varas do Trabalho de Porto Alegre.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

17. PORTARIA Nº 54 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 17 DE AGOSTO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 75/2004). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, no período de 18 de outubro a 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A JUÍZA VICE-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo médio para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo médio para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo; CONSIDERANDO a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, nos dias 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27 e 28.10, 03, 04, 08, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 29 e 30.11, 01, 02, 03, 06, 07, 09, 10, 13 e 14.12.2004.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 06 (seis) audiências relativas a processos sujeitos ao rito ordinário em fase de instrução, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada de segunda à quinta-feira, sendo que nas segundas, terças e quartas-feiras deverá conter, pelo menos, 06 (seis) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário e 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução, exceto no dia 14.12.2004 (terça-feira), quando deverá conter, pelo menos, 12 (doze) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo e 01 (uma) audiência relativa a processo do rito ordinário em fase de instrução; nas quintas-feiras a pauta deverá conter, pelo menos, 12 (doze) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo e 01 (uma) audiência relativa a processo do rito ordinário em fase de instrução. As pautas deverão ser organizadas conforme acima estabelecido, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, nos dias em que instituído o regime de Juiz-Auxiliar, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2004

MARIA GUILHERMINA MIRANDA - Juíza Vice-Corregedora Regional, no exercício da Corregedoria.

18. PORTARIA Nº 76 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 26 DE JULHO DE 2004. (DJU 02.8.2004, Seção 1, p. 1138).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 02/08 a 27/08/2004.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

| DIA/MÊS | TURMA | PROCURADOR |
|------------|----------|------------------------------------|
| 02/08/2004 | SDC | Dr. André Luis Spies |
| 04/08/2004 | 2ª Turma | Dr. Veloir Dirceu Fürst |
| 04/08/2004 | 3ª Turma | Dra. Denise Maria Schellenberger |
| 04/08/2004 | 6ª Turma | Dr. Jaime Antônio Cimenti |
| 04/08/2004 | 7ª Turma | Dr. Leandro Araujo |
| 05/08/2004 | 1ª Turma | Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar |
| 05/08/2004 | 4ª Turma | Dr. Jaime Antônio Cimenti |
| 05/08/2004 | 5ª Turma | Dr. Leandro Araujo |
| 05/08/2004 | 8ª Turma | Dr. Veloir Dirceu Fürst |
| 10/08/2004 | 5ª Turma | Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz |
| 10/08/2004 | 7ª Turma | Dr. Victor Hugo Laitano |
| 12/08/2004 | 1ª Turma | Dra. Denise Maria Schellenberger |
| 13/08/2004 | 6ª Turma | Dr. Victor Hugo Laitano |
| 16/08/2004 | SDC | Dra. Beatriz de Holleben J. Fialho |
| 18/08/2004 | 2ª Turma | Dr. Victor Hugo Laitano |
| 18/08/2004 | 3ª Turma | Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz |

| | | |
|------------|----------|------------------------------------|
| 18/08/2004 | 6ª Turma | Dra. Denise Maria Schellenberger |
| 18/08/2004 | 7ª Turma | Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar |
| 19/08/2004 | 1ª Turma | Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz |
| 19/08/2004 | 4ª Turma | Dr. Leandro Araujo |
| 19/08/2004 | 5ª Turma | Dr. Philippe Gomes Jardim |
| 19/08/2004 | 8ª Turma | Dra. Paula Rousseff Araujo |
| 20/08/2004 | SDI-II | Dr. Jaime Antônio Cimenti |
| 25/08/2004 | 2ª Turma | Dra. Rubia Vanessa Canabarro |
| 25/08/2004 | 3ª Turma | Dr. Victor Hugo Laitano |
| 25/08/2004 | 6ª Turma | Dr. Leandro Araujo |
| 25/08/2004 | 7ª Turma | Dr. Jaime Antônio Cimenti |
| 26/08/2004 | 1ª Turma | Dra. Marília Hofmeister Caldas |
| 26/08/2004 | 4ª Turma | Dr. Cristiano Bocorny Correa |
| 26/08/2004 | 5ª Turma | Dr. Veloir Dirceu Fürst |
| 26/08/2004 | 8ª Turma | Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar |
| 27/08/2004 | OES | Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger |

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER - Procurador do Trabalho

19. PORTARIA Nº 77 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 26 DE JULHO DE 2004. (DJU 02.8.2004, Seção 1, p. 1138).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Procuradores para atuarem nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme escala:

dia 04/08/2004 - Dr. André Luis Spies

dia 18/08/2004 - Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

dia 25/08/2004 - Dr. André Luis Spies

dia 26/08/2004 - Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER - Procurador-Chefe

20. PORTARIA Nº 81 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 04 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 09.8.2004, Seção 1, p. 575).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar o Dr. Victor Hugo Laitano de atuar na sessão de julgamento da 7ª Turma do dia 10/08/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, face à não-confirmação da referida sessão pelo Tribunal.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER - Procurador-Chefe

21. PORTARIA Nº 82 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 09 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 12.8.2004, Seção 1, p. 538).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Denise Maria Schellenberger de atuar na sessão de julgamento da 1ª Turma do dia 12/08/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, face à não-confirmação da referida sessão pelo Tribunal.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER - Procurador-Chefe

22. PORTARIA Nº 83 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 17.8.2004, Seção 1, p. 609).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Dr. Jaime Antônio Cimenti para atuar na sessão de julgamento do Órgão Especial do dia 27/08/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, retificando-se nestes tópicos a Portaria nº 076 de 26 de julho de 2004.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso II, VII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado, atue na sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

23. PORTARIA Nº 84 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 26.8.2004, Seção 1, p. 656).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar o Dr. André Luis Spies para atuar na sessão de julgamento da SDC do dia 30/08/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso II, VII, e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado, atue na sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

24. PORTARIA Nº 244 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE 23 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 24.8.2004, Seção 1, pp. 11-12). Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, nos §§ 2º e 3º do art. 8º, no art. 10, nos §§ 2º e 3º do art.11 e no § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, e na Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, resolve:

Retenção e Recolhimento da Contribuição

Art. 1º A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF será, pelas instituições e pessoas referidas no art. 5º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996:

I - retida diariamente ou a cada lançamento;

II - apurada, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da quinta-feira da semana anterior até a quarta-feira da semana corrente; e

III - paga até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração.

§ 1º O período de apuração da contribuição, previsto no inciso II, encerrar-se-á no dia útil imediatamente anterior à quarta-feira, quando esta não for dia útil.

§ 2º Caso, na semana do término do período de apuração, ocorra feriado nacional, local ou bancário na quinta ou sexta-feira, ou em ambas, o encerramento do referido período será antecipado em número de dias úteis correspondentes a esses feriados.

§ 3º No caso de feriados imprevistos, decretados excepcionalmente, que recaírem na quinta ou na sexta-feira, a contribuição será retida no primeiro dia útil da semana subsequente.

§ 4º No caso de a instituição assumir a responsabilidade pelo pagamento da CPMF, em virtude de insuficiência de recursos nas contas do contribuinte, a retenção da contribuição poderá ser feita até o último dia útil da semana de encerramento do período de apuração de que trata este artigo.

§ 5º O disposto no § 4º não elide a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo pagamento da contribuição.

§ 6º O recolhimento do valor da contribuição retida, bem como o pagamento do valor da contribuição devida como contribuinte pelas instituições e pessoas de que trata este artigo, serão efetuados em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF separados, de forma centralizada, pelo estabelecimento sede da instituição, no prazo estabelecido no inciso III.

Alíquota Zero na Movimentação de Contas

Art. 2º As instituições financeiras e as entidades referidas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, deverão verificar os dados cadastrais dos correntistas, para fins da aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II, VI e VII do mesmo artigo.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil expedirá normas para o atendimento do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

Alíquota Zero nas Operações das Instituições de Mercado

Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades:

I - captação de recursos, inclusive no mercado interfinanceiro e do exterior, com ou sem emissão de títulos;

II - empréstimo e financiamento, inclusive desconto, e adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação;

III - transferência de recursos interbancários;

IV - cessão e aquisição de direitos creditórios;

V - repasse de recursos de instituições oficiais e repasses interfinanceiros;

VI - repasse de empréstimos obtidos no exterior;

VII - prestação de serviços de arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras, observado o disposto no § 1º;

VIII - atividades relacionadas com o Serviço de Compensação de Cheques e outros Papéis;

IX - recebimentos e pagamentos de resgates, juros e outros proventos de títulos de crédito e aplicações financeiras;

- X - intermediação e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- XI - compra e venda de certificados, títulos e valores mobiliários por conta de terceiros;
- XII - custódia de títulos e valores mobiliários;
- XIII - subscrição, compra e venda de títulos e valores mobiliários para revenda ou investimento de caráter não permanente, observado que, no caso de operações tendo por objeto ações ou contratos a elas referenciados, o disposto neste artigo restringe-se ao mercado primário e ao mercado secundário de bolsa de valores ou de entidade a ela assemelhada;
- XIV - recebimentos e pagamentos de resgates, juros e outros proventos de valores mobiliários de emissão de terceiros;
- XV - operações de câmbio;
- XVI - operações de conta margem e de empréstimo de ações;
- XVII - realização de operações compromissadas;
- XVIII - operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País;
- XIX - operações das carteiras de títulos e valores mobiliários mantidas por investidores não residentes no País;
- XX - operações, por conta de terceiros e por conta própria, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, em entidades a elas assemelhadas, e no mercado de balcão;
- XXI - compra, venda e mútuo de ouro ativo financeiro;
- XXII - aplicações em depósitos interfinanceiros;
- XXIII - prestação de serviços de loteria federal, estadual, esportiva e de números, pelas caixas econômicas;
- XXIV - prestação de serviços com correspondentes no exterior e no País;
- XXV - prestação de fiança, aval e outras garantias;
- XXVI - operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador;
- XXVII - cobrança de títulos;
- XXVIII - prestação de serviços de custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;
- XXIX - contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito e operações de sua carteira; e
- XXX - operações dos fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 1º A hipótese prevista no inciso VII não abrange os lançamentos efetuados pela instituição para pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições na qualidade de contribuinte.

§ 2º O disposto no inciso XVIII compreende também as operações dos clubes de investimento que atendam normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para esta finalidade.

§ 3º A alíquota zero não se aplica à movimentação dos recursos de investidores não residentes no Brasil, quando do ingresso no País ou da remessa para o exterior, os quais transitarão, obrigatoriamente, na conta corrente de depósito do titular da aplicação em instituição financeira, ressalvado o disposto no inciso III do art. 2º do Decreto nº 4.296, de 10 de julho de 2002.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica às operações realizadas de acordo com as normas previstas na legislação pertinente.

Dispensa de Débito ou Crédito em Conta Corrente

Art. 4º Ficam dispensadas das exigências a que se refere o art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.892, de 2004:

- I - a liquidação de operação de desconto de títulos representativos de operações mercantis;
- II - a liquidação de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação - ACC;
- III - a concessão e a liquidação do empréstimo sob penhor civil, na forma prevista no art.5º, inciso IV, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004;
- IV - a concessão e a liquidação do crédito realizada por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
- V - a concessão e a liquidação do financiamento de bens e serviços, inclusive nas operações de crédito direto ao consumidor - CDC, e o financiamento imobiliário.
- VI - a liquidação de empréstimo, efetivada mediante consignação em folha de pagamento;
- VII - a concessão e a liquidação de operações de microfinanças destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, regulamentadas pelo Banco Central do Brasil;
- VIII - o pagamento das contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguro de vida com características semelhantes, quanto aos pagamentos que caibam à pessoa física, parcial ou integralmente; e
- IX - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Exclui-se do disposto no inciso II a liquidação de operação realizada a título de adiantamento de contrato de câmbio de exportação e descaracterizada pelo cancelamento ou baixa do respectivo contrato, ou pela simples devolução do adiantamento.

§ 2º Nas operações de que tratam os incisos IV e V, o valor referente à concessão do crédito ou do financiamento deverá ser pago ao prestador do serviço ou ao vendedor do bem mediante cheque cruzado, intransferível, crédito em sua conta corrente de depósito, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, também, aos emissores e às administradoras de cartões de crédito, quando atuarem na condição de procuradores dos respectivos usuários.

§ 4º O financiamento imobiliário a que se refere o inc. V restringe-se ao concedido ao mutuário final, assim entendido o financiamento individual para aquisição de imóvel ou para a construção em lote próprio ou em condomínio.

§ 5º A dispensa da exigência prevista neste artigo somente se aplica ao mutuário da operação.

Prestação de Informações relativas aos Contribuintes da CPMF

Art. 5º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarão, à Secretaria da Receita Federal, as seguintes informações sobre cada contribuinte:

I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;

III - valor da contribuição retida no período citado no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão:

I - totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no CPF ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário;

III - entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, às instituições de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, no que se refere às operações sujeitas ao pagamento da contribuição.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações de que trata o art. 5º, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão as normas necessárias à implementação do disposto nesta Portaria, bem como da não incidência regulamentada no Decreto nº 4.296, de 10 de julho de 2002, e da alíquota zero nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2004.

Art. 9º Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2004, a Portaria MF nº 227, de 11 de julho de 2002.

ANTONIO PALOCCI FILHO

25. PORTARIA Nº 253 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 25 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 27.8.2004, Seção 1, p. 85). Redefine a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

A PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, à Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003; art. 10, da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, c/c alínea “e”, art. 1º, da Portaria nº 308, de 28 de maio de 1996, da Procuradoria Geral da República;

Considerando os Decretos nºs 78.848/76, 81.213/78, 86.980/82, e as Leis nºs 7.991/90, 8.164/91, 8.411/92, 8.414/92, 8.415/92, 8.423/92, 8.465/92, 8.466/92, 8.469/92, 8.470/92, 8.671/93, 8.067/95, e 8.068/95, que definem a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho;

Considerando, por fim, as Portarias nºs 676, de 21 de outubro de 2003, 91, de 5 de março de 2004, e 476, de 20 de agosto de 2004, da Procuradoria Geral da República, resolve:

Art. 1º. Definir a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada em anexo.

Art. 2º. A estrutura organizacional será implantada a partir de agosto de 2004, até o ano de 2008, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.771/03 e com a disponibilidade orçamentária, mediante ato específico da Procuradora-Geral do Trabalho.

SANDRA LIA SIMÓN

| Situação Anterior | | | | Situação Atual | |
|-------------------|--|--------|---------------|--|--------|
| Nº de Funções | Denominação | Código | Nº de Funções | Denominação | Código |
| | GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO | | | GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO | |
| | | | | SECRETARIA DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO | |

| | | | | | |
|---|---|-------|---|--|-------|
| | | | | CHEFIA DE GABINETE | |
| 1 | Chefe de Gabinete (Decreto 78.848/76) | FC-08 | 1 | Chefe de Gabinete | FC-08 |
| | | | | SECRETARIA EXECUTIVA | |
| 1 | Assessor (Lei 8.671/93) | FC-06 | 1 | Secretário Executivo | FC-06 |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | | ASSESSORIA | |
| 3 | Assessor (Dec. 78/848/76; Leis 9.068/95 e 8.671/93) | FC-06 | 3 | Assessor do Procurador-Geral | FC-06 |
| | | | 2 | Assessor do Procurador-Geral | FC-06 |
| | | | | SECRETARIA ADMINISTRATIVA | |
| 1 | FC-02 (Lei 8.470/92) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 1 | FC-01 (Dec. 86.980/82) | FC-01 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 1 | FC-02 (Lei 8.469/92) | FC-02 | 1 | Assistente Administrativo | FC-02 |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) (*) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 1 | FC-01 (Dec. 86.980/82) (**) | FC-01 | 1 | Secretário Auxiliar | FC-01 |
| 2 | FC-02 (Lei 8.469/92) | FC-02 | 2 | Motorista Oficial | FC-02 |
| | | | | ASSESSORIA JURÍDICA | |
| 2 | Assessor (Leis 8.470/92; 9.068/95) | FC-06 | 2 | Assessor Jurídico | FC-06 |
| | | | | ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL | |
| 1 | Assessor (Leis 8.414/92 e 8.465/92) | FC-08 | 1 | Assessor de Comunicação Social | FC-08 |
| 1 | Assessor (Leis 8.414/92 e 8.465/92) | FC-07 | 1 | Assessor | FC-07 |
| 1 | FC-01 (Dec. 86.980/82) | FC-01 | 1 | Assistente de Apoio Técnico | FC-04 |
| 1 | FC-02 (Lei 8.470/92) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | | ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS | |
| 1 | Assessor (Lei 8.423/92) | FC-06 | 1 | Assessor de Relações Públicas | FC-06 |
| | | | | ASSESSORIA PARLAMENTAR | |
| 1 | Assessor (Leis 8.414/92 e 8.465/92) | FC-07 | 1 | Assessor Parlamentar | FC-07 |
| | | | | ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO | |
| | | | 1 | Assessor de Controle Interno | FC-06 |
| | | | 1 | Assistente de Orientações e Normas e Auditoria | FC-04 |
| | | | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | | ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL | |
| | | | 1 | Assessor de Segurança Institucional | FC-07 |
| | | | 1 | Assistente de Apoio Técnico | FC-04 |
| | | | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | | COMISSÃO DE CONCURSO | |
| 1 | Assessor (Lei 9.067/95) | FC-06 | 1 | Assessor-Chefe | FC-06 |
| 3 | FC-02 (Lei 8.671/93) (***) | FC-02 | 3 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | | COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS | |
| 1 | Assessor (Lei 8.415/92) | FC-06 | 1 | Assessor Jurídico | FC-06 |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | | SECRETARIA ADMINISTRATIVA DE APOIO ÀS COORDENADORIAS NACIONAIS | |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | GABINETE DO VICE-PROCURADOR GERAL DO TRABALHO | | | GABINETE DO VICE-PROCURADOR GERAL DO TRABALHO | |
| | | | | SECRETARIA DO GABINETE DO VICE-PROCURADOR GERAL DO TRABALHO | |
| | | | | CHEFIA DE GABINETE | |
| 1 | Assessor (Lei 8.465/92) | FC-06 | 1 | Chefe de Gabinete | FC-08 |
| | | | | SECRETARIA EXECUTIVA | |
| 1 | Diretora do Serviço de Execução Fiscal (Dec. 78.848/76) | FC-05 | 1 | Secretário Executivo | FC-05 |
| | | | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | | SECRETARIA ADMINISTRATIVA | |
| | | | 3 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Motorista Oficial | FC-02 |
| | | | | ASSESSORIA JURÍDICA | |
| 2 | Assessor (Leis 8.671/93 e 8.469/92) | FC-06 | 2 | Assessor Jurídico | FC-06 |

| | | | | | |
|---|--|-------|----|---|-------|
| | CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | | | CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | |
| 1 | FC-02 (Lei 8.469/92) | FC-02 | 1 | Assessor Jurídico | FC-06 |
| 3 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 3 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | 2 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | | | CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | |
| 1 | Assessor (Respons. pela Sec. da Corregedoria Geral do MPT) (Lei 8.423/92) | FC-06 | 1 | Assessor- Chefe | FC-06 |
| 1 | Assessor (Leis 8.469/92) | FC-06 | 1 | Assessor | FC-06 |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | | | CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Assessor Jurídico | FC-06 |
| | | | 2 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 1 | FC-01 (Dec. 86.980/82) | FC-01 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | GABINETES DOS SUBPROCURADORES GERAIS DO TRABALHO | | | GABINETES DOS SUBPROCURADORES GERAIS DO TRABALHO | |
| 2 | Assessor (Lei 8.423/92) | FC-06 | 2 | Assessor Jurídico | FC-06 |
| | | | 22 | Assessor Jurídico | FC-06 |
| 1 | Chefe da Seção de Programação (Dec. 81.213/78) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 4 | FC-01 (Dec. 86.980/82) | FC-01 | 4 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 2 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 2 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 2 | FC-02 (Lei 8.470/92) | FC-02 | 2 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 1 | FC-02 (Responsável pela área de apoio aos Procuradores) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | 14 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL | | | DIRETORIA GERAL | |
| 1 | Diretor Geral da Secretaria (Dec. 78.848/76) | FC-08 | 1 | Diretor Geral | FC-09 |
| | | | | SECRETARIA DO GABINETE DO DIRETOR GERAL | |
| | | | | SECRETARIA EXECUTIVA | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela unidade administrativa da secretaria da Diretoria Geral) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Secretário Executivo | FC-05 |
| | | | | SECRETARIA ADMINISTRATIVA | |
| | | | 2 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | 1 | Secretário Auxiliar | FC-01 |
| | | | | ASSESSORIA DO DIRETOR GERAL | |
| 1 | Assessor (Lei 7.991/90) | FC-06 | 1 | Assessor do Diretor-Geral | FC-06 |
| | | | 1 | Assistente de Apoio Técnico | FC-04 |
| | | | 1 | Assistente de Apoio à Gestão | FC-04 |
| | | | 1 | Assistente Administrativo | FC-02 |
| | PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLAN-ASSISTE | | | PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLAN-ASSISTE | |
| | | | | DIRETORIA EXECUTIVA | |
| 1 | Assessor (Responsável pela Diretoria Executiva do Plan-Assiste) (Dec. 78.848/76) | FC-06 | 1 | Diretor Executivo | FC-07 |
| | | | | SETOR DE AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área Perícia Médica) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS SOCIAIS | |
| 1 | Assessor (Responsável pela Diretoria de Assistência e Benefícios do Plan-Assiste) (Lei 9.068/95) | FC-06 | 1 | Diretor | FC-05 |
| | | | | SEÇÃO DE CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Execução de Recursos Próprios) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |

| | | | | | |
|---|---|-------|---|--|-------|
| | | | | SETOR DE CADASTRAMENTO | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA | |
| | | | 1 | Diretor | FC-05 |
| | | | | SEÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA | |
| 1 | Assessor (Responsável pela Área de Assistência ao Beneficiário) (Lei 8.671/93) | FC-05 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SEÇÃO DE ANÁLISE DE CONTAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Auditoria de Contas Médico/odontológicas) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA | |
| 1 | Diretor da Divisão (Dec. 78.848/76) | FC-06 | 1 | Diretor do Departamento de Documentação Jurídica | FC-08 |
| | | | | SECRETARIA | |
| | | | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 1 | FC-02 (Lei 8.469/92) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO PROCESSUAL | |
| 1 | Assessor (Responsável pela área de Distribuição e Movimentação Processual) (Lei 8.671/93) | FC-05 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS | |
| 1 | FC-01 (Responsável pelo área de classificação e triagem) (Dec. 86.980/82) | FC-01 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE REGISTRO E ATENDIMENTO | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE CLASSIFICAÇÃO E GUARDA | |
| | | | 1 | Chefe de Divisão | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO PROCESSUAL | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela área de Distribuição) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE DISTRIBUIÇÃO | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE MOVIMENTAÇÃO | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela área de Recebimento) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE REMESSA | |
| 1 | Chefe da Seção Processual (Dec. 81.213/78) | FC-02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE EXPEDIÇÃO | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela área de Remessa) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | DIVISÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA | |
| 1 | Assessor (Responsável pela área de Apoio e Estatística) Lei 8.671/93) | FC-05 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SETOR DE ESTATÍSTICA | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | DIVISÃO DE PAUTAS DE JULGAMENTO | |
| 1 | Chefe da Seção de Legislação e Jurisprudência (Dec. 81.213/78) | FC-02 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SETOR DE CONFECÇÃO DE PAUTAS | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela área de Confecção de Pautas e Julgamentos) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE CONTROLE E PESQUISA | |
| 1 | FC-01 (Responsável pelo arquivo de razões recursais) (Dec. 86.980/82) | FC-01 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE APOIO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO | |
| | | | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |

| | | | | | |
|---|---|--------|---|--|-------|
| | | | | SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE PROCESSOS TÉCNICOS E PERIÓDICOS | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | DIVISÃO DO PESSOAL | | | DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS | |
| 1 | Diretor da Divisão (Dec. 78.848/76) | FC-06 | 1 | Diretor do Departamento de Recursos Humanos | FC-08 |
| | | | | SECRETARIA | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela área da Secretaria da Divisão do Pessoal) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Assistente de Apoio Técnico | FC-04 |
| 1 | FC-02 (Responsável pela área de Publicação Oficial) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | | | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| | SEÇÃO DE CADASTRO LOTAÇÃO E PAGAMENTO | | | DIVISÃO DE CADASTRO DE PESSOAL | |
| 1 | Assessor (Responsável pela Seção de Cadastro) (Lei 8.411/92) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE CADASTRO DE PESSOAL | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Aposentadoria Pensão do Cadastro) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE REGISTROS FUNCIONAIS | |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE LOTAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Registro e Lotação do Cadastro) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE GESTÃO DE CARGOS E FUNÇÕES | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO | |
| 1 | FC-02 (Chefe da Seção de Cadastro Lotação e Pagamento) (Dec. 81.213/78) | FC -02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | DIVISÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL | |
| 1 | Assessor (Responsável pela Área de Pagamento) (Lei 8.423/92) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE PAGAMENTO DE ATIVOS | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Ativos da Seção de Pagamento) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE PAGAMENTO DE SERVIDORES | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE PAGAMENTO DE MEMBROS | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Benefícios e Consignação do Pagamento) (Dec. 86.980/82) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO FINANCEIRA DE BENEFÍCIOS E CONSIGNAÇÕES | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área Financeira e Operacional do Pagamento) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE BENEFÍCIOS E CONSIGNAÇÕES | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Inativos e Pensão da Seção de Pagamento) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO DO PESSOAL | | | DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E ACESSORAMENTO JURÍDICO | |
| 1 | Assessor (Responsável pela Área de Legislação de Pessoal) (Lei 8.423/92) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL | |
| 1 | Chefe da Seção de Legislação do Pessoal | FC -02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |

| | | | | | |
|---|---|--------|---|--|---|
| | (Dec. 81.213/78) | | | | |
| | | | | | SETOR DE CONCESSÕES DE VANTAGENS |
| | | | 1 | | Chefe de Setor |
| | | | | | FC-02 |
| | SEÇÃO DE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO | | | | DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS |
| 1 | Assessor (Responsável pela Área de Recrutamento e Seleção) (Dec. 78.848/76) | FC-06 | 1 | | Chefe de Divisão |
| | | | | | FC-06 |
| | | | | | SEÇÃO DE TREINAMENTO |
| 1 | Chefe da Seção de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento (Dec. 81.213/78) | FC -02 | 1 | | Chefe de Seção |
| | | | | | FC-04 |
| | | | | | SETOR DE EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO |
| | | | 1 | | Chefe de Setor |
| | | | | | FC-02 |
| | | | | | SEÇÃO DE ESTÁGIO ACADÊMICO |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | | Chefe de Seção |
| | | | | | FC-04 |
| | | | | | SEÇÃO DE SELEÇÃO E GESTÃO DE DESEMPENHO |
| 1 | FC-02 (Lei 8.469/92) | FC -02 | 1 | | Chefe de Seção |
| | | | | | FC-04 |
| | | | | | DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INTEGRAL |
| | | | 1 | | Chefe de Divisão |
| | | | | | FC-06 |
| | | | | | SETOR DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL |
| | | | 1 | | Chefe de Setor |
| | | | | | FC-02 |
| | | | | | SETOR DE ENFERMAGEM |
| 1 | FC-02 (LEI 8.671/93) | FC -02 | 1 | | Chefe de Setor |
| | | | | | FC-02 |
| | | | | | SETOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | | Chefe de Setor |
| | | | | | FC-02 |
| | | | | | NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA |
| | | | 1 | | Chefe de Núcleo |
| | | | | | FC-03 |
| | | | | | NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | | Chefe de Núcleo |
| | | | | | FC-03 |
| | | | | | SEÇÃO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL |
| | | | 1 | | Chefe da Junta Médica Oficial |
| | | | | | FC-04 |
| | | | 2 | | Membro da Junta Médica Oficial |
| | | | | | FC-02 |
| | DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS | | | | DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS |
| 1 | Diretor da Divisão (Dec. 78.848/76) | FC-06 | 1 | | Diretor do Departamento de Orçamento e Finanças |
| | | | | | FC-08 |
| | | | | | SECRETARIA |
| | | | 1 | | Secretário Administrativo |
| | | | | | FC-02 |
| | | | | | ASSESSORIA |
| 1 | Chefe da Seção de Avaliação e Controle (Dec. 81.213/78) | FC-02 | 1 | | Assessor |
| | | | | | FC-06 |
| | | | | | DIVISÃO DE ESTUDOS CONJUNTURAIS E ECONÔMICOS |
| | | | 1 | | Chefe de Divisão |
| | | | | | FC-06 |
| | SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO | | | | DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA |
| 1 | Assessor (Coordenadora de Programação Orçamentária) (Lei 8.423/92) | FC-06 | 1 | | Chefe de Divisão |
| | | | | | FC-06 |
| | | | | | SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA |
| | | | 1 | | Chefe de Seção |
| | | | | | FC-04 |
| | | | | | SEÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS |
| | | | 1 | | Chefe de Seção |
| | | | | | FC-04 |
| | SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA | | | | DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA |
| 1 | Assessor (Coordenador da Programação Financeira) (Lei 9.067/95) | FC-06 | 1 | | Chefe de Divisão |
| | | | | | FC-06 |
| | | | | | SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA |
| 1 | Chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira (Dec. 81.213/78) | FC-02 | 1 | | Chefe de Seção |
| | | | | | FC-04 |
| | SEÇÃO DE AVALIAÇÃO E CONTROLE | | | | DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E CONTROLE |

| | | | | | |
|---|--|--------|---|---|-------|
| 1 | Assessor (Coordenadora de Avaliação e Controle) (Lei 8.671/93) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE AVALIAÇÃO | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SEÇÃO DE CONTROLE | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO | | | DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO | |
| 1 | Diretor da Divisão (Dec. 78.848/76) | FC-06 | 1 | Diretor do Departamento de Administração | FC-08 |
| | | | | SECRETARIA | |
| | | | 1 | Secretário Administrativo | FC-02 |
| 2 | FC-02 (Dec. 86.980/82) | FC-02 | 2 | Assistente Administrativo | FC-02 |
| 4 | FC-01 (Dec. 86.980/82) | FC-01 | 4 | Secretário Auxiliar | FC-01 |
| | | | | ASSESSORIA JURÍDICA | |
| 1 | Assessor (Responsável pela Assessoria Jurídica da Divisão de Administração) (Lei 8.423/92) | FC-06 | 1 | Assessor Jurídico-chefe | FC-06 |
| | | | | DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO | |
| 1 | Assessor (Responsável pela área de Comunicação Administrativa) (Dec. 78.848/76) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS | |
| 1 | FC-01 (Responsável pela Área de Transporte Aéreo) (Dec. 86.980/82) | FC -01 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE DIÁRIAS, RECEBIMENTO E CONTROLE | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE PUBLICAÇÃO | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-02 |
| | | | | SETOR DE REPROGRAFIA | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Reprografia) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE TELEFONIA | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Telefonia) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA | |
| 1 | Assessor (Responsável pela Área de Execução Orçamentária e Financeira) (Lei 8.466/92) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO ORÇAMENTÁRIA | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE EXECUÇÃO | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE PROGRAMAÇÃO | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Programação Orçamentária e Financeira) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO FINANCEIRA | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Execução Financeira) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE EXECUÇÃO FINANCEIRA | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO | | | DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO | |
| 1 | Assessor (Responsável pela Área de Material e Patrimônio) (Lei 8.423/92) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE COMPRAS | |
| 1 | FC-01 (Responsável pela Área de Compras) (Dec. 86.980/82) | FC -01 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE AQUISIÇÃO E ESTIMATIVAS | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Distribuição de Material) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE PATRIMÔNIO | |
| 1 | Chefe da Seção de Material e Patrimônio (Dec. 81.213/78) | FC -02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE CONTROLE E AVALIAÇÃO | |

| | | | | | |
|---|--|--------|---|---|-------|
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Desfazimento e Inventário) (Lei 8.671/93) | FC -02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | ALMOXARIFADO | | | SEÇÃO DE ALMOXARIFADO | |
| 1 | Chefe do Almoarifado (Dec. 81.213/78) | FC -02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | DIVISÃO DE EDITAIS E CONTRATOS | |
| 1 | Assessor (Responsável pela Área de Editais e Contratos) (Lei 8.465/92) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE CONTRATOS | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE FATURAS | |
| 1 | FC-01 (Responsável pela Área de Faturas) (Dec. 86.980/82) | FC-01 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DE CONTRATOS | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Controle e Acompanhamento de Contratos) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE LICITAÇÕES | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE APOIO ÀS LICITAÇÕES | |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE PREGÃO | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Suporte às Licitações) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE OBRAS | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Coordenadoria de Planejamento de Obras) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE PROJETOS | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | SEÇÃO DE ATIVIDADES AUXILIARES | | | DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS | |
| 1 | FC-05 (Responsável pela Área de Serviços Gerais) (Lei 8.671/93) | FC-05 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL | |
| 1 | Chefe da Seção de Comunicação (Dec. 81.213/78) | FC-02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE SERVIÇOS GERAIS | |
| 1 | FC-01 (Responsável pela Área de Manutenção) (Dec. 86.980/82) | FC-01 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE SEGURANÇA | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Segurança) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE COPA E LIMPEZA PREDIAL | |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE TRANSPORTE | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Transporte) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS | |
| 1 | FC-02 (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO | | | DIVISÃO DE PROTOCOLO GERAL E ARQUIVO | |
| 1 | FC-06 (Responsável pelo Protocolo) (Lei 8.671/93) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO | |
| 1 | Chefe da Seção de Atividades Auxiliares (Dec. 81.213/78) | FC-02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE REGISTRO E AUTUAÇÃO | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE ARQUIVO | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Expediente do Protocolo) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |

| | | | | | |
|---|---|-------|---|---|-------|
| | | | | SETOR DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Cadastramento e Informações Processuais) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | |
| 1 | Assessor (Responsável pela área de Informática) (Lei 8.671/93) | FC-06 | 1 | Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação | FC-08 |
| | | | | SEÇÃO DE PROJETOS WEB | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Desenvolvimento Web) (Lei 8.469/92) | FC-02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE PRODUÇÃO WEB | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SETOR DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | DIVISÃO DE BANCO DE DADOS | |
| 1 | Assessor (Coordenador de Banco de Dados da Informática) (Lei 8.671/93) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS | |
| 1 | FC-02 (Coordenador de Desenvolvimento de Sistemas) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SETOR DE TREINAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE PROJETOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SEÇÃO DE PROJETOS DA ÁREA JURÍDICA | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | DIVISÃO DE SUPORTE TÉCNICO | |
| 1 | Assessor (Coordenador de Suporte da Informática) (Lei 8.411/92) | FC-06 | 1 | Chefe de Divisão | FC-06 |
| | | | | SETOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |
| | | | | SEÇÃO DE REDES LOCAIS E SISTEMAS OPERACIONAIS | |
| | | | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO | |
| 1 | FC-02 (Responsável pela Área de Microinformática) (Lei 8.671/93) | FC-02 | 1 | Chefe de Seção | FC-04 |
| | | | | SETOR DE CONTROLE DE EQUIPAMENTOS E APLICATIVOS | |
| | | | 1 | Chefe de Setor | FC-02 |

(*) FC-02 - Função à disposição da PRT-4ª Região

(**) FC-01- Função à disposição da PRT-1ª Região

(***) FC-06 criada pela Lei nº 8.671/93 transformada em 03 FC-02 pela Portaria PGR 91/04

26. PORTARIA Nº 260 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 27.8.2004, Seção 1, p. 98).

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 2º, do Ato 88, de 15 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 20 subsequente, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao titular da Secretaria de Recursos Humanos para a prática dos seguintes atos:

I - nomear e dar posse a titular de cargo de provimento efetivo, bem como baixar os atos de exoneração;

- II - designar servidor para o exercício de função comissionada, níveis FC-1 a FC-6, e respectivos substitutos, bem como baixar os atos de dispensa;
 - III - conceder a servidor as licenças previstas na Lei 8.112/90 e autorizar o exercício provisório de servidor, por motivo de acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
 - IV - conceder a servidor indenização, gratificação, adicional e outras vantagens previstas em Lei ou Regulamento;
 - V - conceder ajuda de custo a servidor;
 - VI - declarar vacância de cargo, em virtude de desligamento de servidor;
 - VII - aprovar a escala de férias dos servidores e decidir sobre os casos excepcionais;
 - VIII - interromper, mediante solicitação, férias e licenças de servidor;
 - IX - conceder os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor, compreendidos na alínea "f" do inciso I e alíneas "b" e "c" do inciso II, do art. 185 da Lei 8.112/90, bem como a Licença à Adotante;
 - X - aplicar, a servidor, penalidades disciplinares de advertência ou de suspensão, até trinta dias, submetendo à apreciação do Diretor-Geral os casos em que a penalidade a ser aplicada exceder esse período;
 - XI - cancelar registros de penalidades de advertência ou de suspensão de servidor, respeitando o limite estabelecido no inciso anterior;
 - XII - determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar;
 - XIII - homologar resultado final de gestão do desempenho no estágio probatório.
- Art. 2º Sempre que julgar necessário, o Diretor-Geral praticará os atos de que trata esta Portaria.
- Art. 3º Fica revogada a Portaria n.º 235, de 22 de abril de 2004.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- ALCIDES DINIZ DA SILVA

27. PORTARIA Nº 436 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DE 06 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 09.8.2004, Seção 1, p. 5).

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando que, a teor do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União, na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1993, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, poderá ser gradualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal;

Considerando que a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União, conforme os arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vem sendo exercida por esta, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal, perante os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal;

Considerando que os arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, conferiram aos Procuradores Federais a prerrogativa de intimação e notificação pessoal;

Considerando que a Procuradoria-Geral Federal, apoiada pela AGU, dispõe de estrutura física e logística adequada à assunção da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, perante os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º A representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que vinha sendo realizada em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal, passa a ser exercida, perante os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º Os cálculos e perícias judiciais, assim como a análise dos precatórios, continuarão, até a instalação dos respectivos setores nos órgãos de execução da PGF, a cargo do Departamento de Cálculos e Perícias da AGU, por força do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 8º-D da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, e em cumprimento ao art. 6º da IN/AGU nº 03, de 25 de junho de 1997, e à IN nº 11, do Tribunal Superior do Trabalho, baixada pela Resolução nº 67/1997, publicada no Diário da Justiça, em 18 de abril de 1997 e republicada em 2 de maio de 1997.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

28. PORTARIA Nº 446 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 20.8.2004, Seção 1, p. 81).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, resolve:

Art.1º O art. 2º da Portaria n.º 3.347, de 30 de setembro de 1986, publicada no dia 13 de outubro de 1986, Seção I, pág. 14.951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual que poderá ser utilizada para temporadas culturais com duração de até 10 (dez) apresentações, consecutivas ou não.

§ 1º. É vedada a utilização desta forma contratual pelas mesmas partes nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término de uma temporada cultural.

§ 2º. O instrumento contratual deverá conter, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração, que será efetuada até o término de serviço.”

Art. 2º Ficam revogados os art. 4º e 5º da Portaria n.º 3.347, de 30 de setembro de 1986.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

29. PORTARIA Nº 447 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 20.8.2004, Seção 1, p. 81). Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, Comissão Tripartite, para auxiliar o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego na tomada de decisões sobre assuntos de política internacional.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e

Considerando a ratificação da Convenção n.º 144, da Organização Internacional do Trabalho - OIT pelo Governo brasileiro em 27 de setembro de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 2.518, de 12 de março de 1998, que estabelece o princípio da adoção de medidas para promover consultas efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre assuntos afetos àquela Organização;

Considerando os processos de integração regionais e suas conseqüências sobre o mercado de trabalho;

Considerando a participação do Governo na Organização Internacional - OIT; no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL; na Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados Americanos - CIMT/OEA; e outros Fóruns Internacionais, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, Comissão Tripartite integrada por representantes do Governo, dos Empregadores e dos Trabalhadores, para auxiliar o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego na tomada de decisões sobre assuntos de política internacional.

Art. 2º Compete à Comissão Tripartite:

I - analisar as agendas de trabalho propostas por diversos fóruns internacionais, tais como a Organização Internacional do Trabalho - OIT; a Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados Americanos - CIMT/OEA e o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, entre outros; e

II - pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na sua área de competência.

Parágrafo único. A Comissão terá seu funcionamento definido em Regimento Interno.

Art. 3º A Comissão Tripartite será integrada por dois representantes, sendo um titular e um suplente, das seguintes áreas:

I - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) Gabinete do Ministro - GM;
- b) Secretaria de Relações do Trabalho - SRT;
- c) Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT;
- d) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE; e
- e) Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES.

II - Entidade dos Empregadores:

- a) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- b) Confederação Nacional do Comércio - CNC;
- c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- d) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF; e
- e) Confederação Nacional do Transporte - CNT.

III - Entidade dos Trabalhadores:

- a) Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- b) Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;
- c) Força Sindical - FS;
- d) Central Autônoma de Trabalhadores - CAT;
- e) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB; e
- f) Social Democracia Sindical - SDS.

§ 1º Os representantes dos empregadores e trabalhadores, titulares e suplentes, serão indicados pelas respectivas entidades representativas de âmbito nacional e designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, juntamente com os representantes deste Ministério.

§ 2º A Comissão elegerá, entre seus membros, o presidente e o relator.

§ 3º A Comissão poderá convidar, como observadores, representantes de outros órgãos e entidades, cuja colaboração seja imprescindível para o cumprimento de sua atribuição.

§ 4º A função dos membros da Comissão não será remunerada e seu exercício será considerado serviço relevante.

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Emprego assegurará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão Tripartite.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 358, de 04 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 2002.

RICARDO BERZOINI

30. PORTARIA Nº 448 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 23.8.2004, Seção 1, p. 89).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição e no art. 1º do Decreto nº 3.334, de 11 de janeiro de 2000, resolve:

Art. 1º Revogar os incisos IV e V do art. 1º da Portaria nº 243, de 25 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2004, Seção 1, página 44.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

31. PORTARIA Nº 450 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DE 11 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 13.8.2004, Seção 1, p. 17).

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando que, a teor do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1993, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, poderá ser gradualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal;

Considerando que as Procuradorias Federais e as Procuradorias Regionais Federais já instaladas vêm exercendo, em conjunto com as Procuradorias da União e as Procuradorias Regionais da União, nos respectivos Estados e Regiões, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

Considerando que os arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, conferiram aos Procuradores Federais a prerrogativa de intimação e notificação pessoal;

Considerando que algumas Procuradorias Federais e as Procuradorias Regionais Federais já instaladas dispõem de estrutura física e logística adequadas à assunção da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atualmente exercida em conjunto com as Procuradorias da União e as Procuradorias Regionais da União, resolve:

Art. 1º As Procuradorias Federais nos Estados do Ceará e de Minas Gerais, e as Procuradorias Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, já instaladas, assumirão, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em caráter exclusivo, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual vinha sendo exercida em conjunto com as Procuradorias da União e as Procuradorias Regionais da União, nos respectivos Estados e Regiões.

Parágrafo único - As Procuradorias da União e as Procuradorias Regionais da União manterão estreita articulação com as Procuradorias Federais e as Procuradorias Regionais Federais, emprestando-lhes o apoio necessário e fornecendo-lhes os dados, elementos e dossiês de que disponham acerca de casos e processos judiciais de interesse das autarquias e fundações públicas federais que representavam judicialmente.

Art. 2º Os cálculos e perícias judiciais, assim como a análise dos precatórios, continuarão a cargo do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, por força do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 8º D da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, e em cumprimento ao art. 6º da IN/AGU nº 03, e à IN nº 11, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

32. PORTARIA Nº 451 DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, DE 27 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 30.8.2004, Seção 1, pp. 23-64). Excertos.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do artigo 9º do anexo I do Decreto nº 4.643, de 24 de março de 2003, e inciso X do artigo 15 da Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações dos incisos I e II do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 441, de 27 de agosto de 2003, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de julho de 2004, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos I a VI, VIII a X, e XV, apresentados nesta publicação, foram instituídos pela Portaria nº 441, de 27 de agosto de 2003, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária, Tabelas 1 a 17, são divulgados conforme incisos I e II, do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993 e também ao compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade a transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade.
2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.
3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias, de acordo com a Lei Orçamentária Anual nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, acrescidas dos créditos adicionais abertos e reabertos até 31 de julho. Esta composição está estruturada em:
 - 3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - 3.2. Fundos Especiais;
 - 3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:
 - 3.3.1. Fundações;
 - 3.3.2. Autarquias;
 - 3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e
 - 3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.
4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI, por fita, somente até o nível de modalidade.
5. Considera-se como execução orçamentária da despesa, a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.
6. Esta publicação apresenta três situações distintas:
 - 6.1. Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais, consolidados na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - 6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e
 - 6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.
7. O Anexo VIII - Demonstrativo do Resultado Primário da União contém informações elaboradas com observância ao regime de caixa para as receitas e despesas, inclusive as extra-orçamentárias.
8. A divergência na inscrição de restos a pagar processados e não processados, entre o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do 3º quadrimestre de 2003, divulgado pela Portaria nº 77, de 10 de fevereiro de 2004, da STN, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de julho de 2004, é oriunda de variações cambiais e critério de apuração. Os números do Relatório de Gestão Fiscal foram identificados em contas que compõem o Balanço Patrimonial ao final do exercício. Já os divulgados neste Relatório, foram apurados por meio de contas de controle orçamentário, inviabilizando a identificação da totalidade dos valores anteriormente divulgados, uma vez que não há, ainda, correlação direta entre as informações registradas. A divergência nos valores entre os meses de junho e julho, decorre de variações cambiais.
9. O valor da coluna da previsão atualizada da receita apresenta-se menor do que o da dotação atualizada da despesa em decorrência de abertura de créditos adicionais com a atualização de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2003, proveniente de receitas orçamentárias previstas e efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores a 2004.
10. Na elaboração do Anexo XV - Demonstrativo das Despesas com Saúde, para se obter o valor total das despesas com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, foi considerada toda a despesa executada no Ministério da Saúde, inclusive as descentralizações externas de crédito das suas Unidades Orçamentárias, que corresponde ao total das funções dessas Unidades excluídos os gastos com inativos e pensionistas, juros, encargos e amortização da dívida, as despesas com saúde custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e outras despesas com saúde executadas nas funções Previdência Social e/ou Encargos Especiais.
11. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço:
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/gestao_orcamentaria.asp

33. PORTARIA Nº 955 DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 24.8.2004, Seção 1, p. 53).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de sua competência legal, prevista no art. 4º do Anexo I do Decreto 5.063, de 3 de maio de 2004, e no uso das atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 8, de janeiro de 1999, publicada no DOU de 11 de janeiro de 1999, e

Considerando o Protocolo para a Instituição Formal da Mesa Nacional de Negociação Permanente, estabelecido entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos civis da União, publicado em 27 de junho de 2003, no DOU, Seção I, nº 122, páginas 66/67, resolve:

Art. 1º Instituir a Mesa Setorial de Negociação Permanente no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MSNP/MTE, com o objetivo de dar encaminhamento às tratativas coletivas de caráter específico deste Órgão e de seus respectivos servidores.

Art. 2º A Mesa Setorial de Negociação Permanente tem a seguinte composição:

I-sete representantes do MTE, sendo um de cada secretaria finalística, dois da Secretaria-Executiva e um da Fundação Jorge Duprat Figueiredo - FUNDACENTRO;

II-oito representantes dos servidores, sendo indicados um titular e um suplente por cada uma das seguintes entidades:

- a.Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho;
- b.Confederação Nacional dos Servidores Públicos Federais;
- c.Federação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social;
- d.Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social;

Parágrafo Único Todos os representantes deverão ser indicados nominalmente ao coordenador da MSNP.

Art. 3º A bancada do Ministério do Trabalho e Emprego na MSNP passa a ter a seguinte composição:

I-O Subsecretário-Adjunto de Planejamento, Orçamento e Administração, que a coordenará;

II-O Coordenador-Geral de Recursos Humanos;

III-Um representante da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego;

IV-Um representante da Secretaria de Inspeção do Trabalho;

V-Um representante da Secretaria de Relações do Trabalho;

VI-Um representante da Secretaria Nacional de Economia Solidária;

VII-Um representante de FUNDACENTRO.

Parágrafo Único Os representantes relacionados neste artigo devem indicar um suplente para substituí-los em eventuais impossibilidades de comparecimento às reuniões.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2.395, de 28 de outubro de 2003, da Secretaria-Executiva.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALENCAR FERREIRA

34. PORTARIA Nº 3317 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 18 DE AGOSTO DE 2004. (DOJ-RS 23.8.2004, 1º Caderno, p. 88).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve, REMOVER, a pedido, a partir de 18.8.2004, a Juiz ALEXANDRE SCHUH LUNARDI, Titular da Vara do Trabalho de CRUZ ALTA, para a 2.ª Vara do Trabalho de SANTA MARIA, que se encontra vaga, conforme edital de 26.7.2004, publicado no D.O.E. de 28.7.2004. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Presidente.

35. PORTARIA Nº 3363 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 23 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 27.8.2004, Seção 1, p. 129).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no artigo 81 da Lei nº 10.934, de 11.08.2004, resolve PUBLICAR a Tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos e comissionados da Secretaria deste Tribunal, ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, com a situação vigente em 31.07.2004, comparados com os quantitativos do ano anterior, bem como as respectivas variações percentuais.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

ANEXO

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS OCUPADOS E VAGOS

| CARREIRA | | CARGOS OCUPADOS | | | | | | | | | CARGOS VAGOS | | | TOTAL DE CARGOS | | |
|---------------------|----------------------|-----------------|------|------|--------------|------|-------|-------|------|-------|--------------|------|-------|-----------------|------|------|
| | | ESTÁVEIS | | | NÃO ESTÁVEIS | | | TOTAL | | | | | | | | |
| ÁREA | ESPECIALIDADE | 2003 | 2004 | %(*) | 2003 | 2004 | %(*) | 2003 | 2004 | %(*) | 2003 | 2004 | %(*) | 2003 | 2004 | %(*) |
| | ANALISTA JUDICIÁRIO | 749 | 754 | 0,7 | 73 | 74 | 1,4 | 822 | 828 | 0,7 | 6 | - | ### | 828 | 828 | - |
| ADMINISTRATIVA | - | 131 | 123 | -6,1 | - | 8 | 800,0 | 131 | 131 | - | - | - | - | 131 | 131 | - |
| | CONTABILIDADE | 8 | 10 | 25,0 | 2 | 1 | -50,0 | 10 | 11 | 10,0 | 1 | - | ### | 11 | 11 | - |
| | ECONOMIA | 2 | 2 | - | - | - | - | 2 | 2 | - | - | - | - | 2 | 2 | - |
| APOIO ESPECIALIZADO | ANÁLISE DE SISTEMAS | 7 | 7 | - | 1 | 1 | - | 8 | 8 | - | - | - | - | 8 | 8 | - |
| | ARQUITETURA | - | - | - | - | 1 | 100,0 | - | 1 | 100,0 | 1 | - | ### | 1 | 1 | - |
| | BIBLIOTECONOMIA | 2 | 2 | - | - | - | - | 2 | 2 | - | - | - | - | 2 | 2 | - |
| | ENGENHARIA | 1 | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - |
| | MEDICO | 5 | 5 | - | - | - | - | 5 | 5 | - | - | - | - | 5 | 5 | - |
| | ODONTOLOGIA | 4 | 4 | - | - | - | - | 4 | 4 | - | - | - | - | 4 | 4 | - |
| JUDICIÁRIA | - | 448 | 452 | 0,9 | 52 | 49 | -5,8 | 500 | 501 | 0,2 | 1 | - | ### | 501 | 501 | - |
| | EXECUÇÃO DE MANDADOS | 141 | 148 | 5,0 | 18 | 14 | -22,2 | 159 | 162 | 1,9 | 3 | - | ### | 162 | 162 | - |
| | TÉCNICO JUDICIÁRIO | 1268 | 1269 | 0,1 | 141 | 164 | 16,3 | 1409 | 1433 | 1,7 | 25 | 1 | -96,0 | 1434 | 1434 | - |

| | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------|---------------------------------|------|-------|-------|-----|-------|-------|------|------|-------|----|-----|-------|------|------|---|
| ADMINISTRATIVA | - | 1064 | 1066 | 0,2 | 126 | 141 | 11,9 | 1190 | 1207 | 1,4 | 17 | - | ### | 1207 | 1207 | - |
| APOIO ESPECIALIZADO | ENFERMAGEM | 3 | 2 | -33,3 | - | 1 | 100,0 | 3 | 3 | - | - | - | - | 3 | 3 | - |
| | OPERAÇÃO DE COMPUTADORES | 7 | 6 | -14,3 | - | 2 | 200,0 | 7 | 8 | 14,3 | 1 | - | ### | 8 | 8 | - |
| | PROGRAMAÇÃO | 10 | 10 | - | - | 2 | 200,0 | 10 | 12 | 20,0 | 2 | - | ### | 12 | 12 | - |
| | ARTES GRÁFICAS | 4 | 4 | - | - | - | - | 4 | 4 | - | - | - | - | 4 | 4 | - |
| | CARPINTARIA E MARCENARIA | 5 | 6 | 20,0 | 1 | 1 | - | 6 | 7 | 16,7 | 1 | - | ### | 7 | 7 | - |
| | DESENHO TÉCNICO | 2 | 2 | - | - | - | - | 2 | 2 | - | - | - | - | 2 | 2 | - |
| | ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA | 4 | 5 | 25,0 | 2 | - | ### | 6 | 5 | -16,7 | - | 1 | 100,0 | 6 | 6 | - |
| | MECÂNICA | 3 | 4 | 33,3 | 1 | - | ### | 4 | 4 | - | - | - | - | 4 | 4 | - |
| | PORTARIA | 3 | 3 | - | - | - | - | 3 | 3 | - | - | - | - | 3 | 3 | - |
| | SEGURANÇA E TRANSPORTE | 151 | 150 | -0,7 | 11 | 13 | 18,2 | 162 | 163 | 0,6 | 1 | - | ### | 163 | 163 | - |
| | TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE | 3 | 3 | - | - | 2 | 200,0 | 3 | 5 | 66,7 | 2 | - | ### | 5 | 5 | - |
| TELEFONIA | 9 | 8 | -11,1 | - | 2 | 200,0 | 9 | 10 | 11,1 | 1 | - | ### | 10 | 10 | - | |
| AUXILIAR JUDICIÁRIO | | 89 | 93 | 4,5 | 10 | 7 | -30,0 | 99 | 100 | 1,0 | 1 | - | ### | 100 | 100 | - |
| SERVIÇOS GERAIS | - | 86 | 88 | 2,3 | 8 | 7 | -12,5 | 94 | 95 | 1,1 | 1 | - | ### | 95 | 95 | - |
| | ARTES GRÁFICAS | - | 2 | - | 2 | - | - | 2 | 2 | - | - | - | - | 2 | 2 | - |
| | TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE | 1 | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - |
| | CARPINTARIA E MARCENARIA | 1 | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - |
| | MECÂNICA | 1 | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - |
| TOTAL CARGOS | | 2106 | 2116 | 0,5 | 224 | 245 | 9,4 | 2330 | 2361 | 1,3 | 32 | 1 | -96,9 | 2362 | 2362 | - |

OBS: (*) Variações percentuais tendo por base o ano de 2003.

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS OCUPADOS E VAGOS

| CARGOS EM COMISSÃO (**) | CARGOS OCUPADOS | | | CARGOS VAGOS | | | TOTAL DE CARGOS | | |
|-------------------------|-----------------|------|------|--------------|------|-------|-----------------|------|------|
| | 2003 | 2004 | %(*) | 2003 | 2004 | %(*) | 2003 | 2004 | %(*) |
| CJ - 2 | 3 | 3 | - | - | - | - | 3 | 3 | - |
| CJ - 3 | 153 | 155 | 1,3 | 4 | 3 | -25,0 | 157 | 158 | 0,6 |
| CJ - 4 | 29 | 29 | - | - | - | - | 29 | 29 | - |
| TOTAL CARGOS | 185 | 187 | 1,1 | 4 | 3 | -25,0 | 189 | 190 | 0,5 |

OBS: (*) Variações percentuais tendo por base o ano de 2003;

(**) Total de servidores que exercem cargo em comissão, inclusive os ocupantes de cargo efetivo.

PROVIMENTOS

36. PROVIMENTO Nº 03/1998 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 24.8.2004, Seção 1, p. 457).. Regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho. (*) Republicado em razão da alteração da alínea "c" e do acréscimo da alínea "e" ao item 3

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal nos Processos de Intervenção Federal nºs 643-9 - São Paulo e 591-9 - Município de Aiquara/BA - e em outros que reivindicavam a mesma providência;

Considerando a orientação firmada naquelas Decisões sobre as exigências formais que devem ser cumpridas por força de julgados daquela alta Corte;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no tocante ao cumprimento de suas decisões pelos Estados-membros e Municípios, resolve:

1 - O encaminhamento do pedido de intervenção para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional, deve ser por ele adequadamente fundamentado, com justificativa da necessidade de adoção da medida excepcional postulada pelo credor do Estado-membro ou Município;

2 - Quando o pedido for contra o Estado-membro, o encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal ocorrerá por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça;

3 - Para que possa tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, ou no Tribunal de Justiça, o pedido deverá ser instruído com as peças necessárias, que, ordinariamente, devem constar do processo de intervenção;

- (a) petição do credor ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao STF ou ao Tribunal de Justiça, se for o caso;
- (b) a impugnação do ente público a esse pedido, se houver;
- (c) manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o TRT;
- (d) a decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciadora do juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;
- (e) o ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento;

4 - Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIN nº 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência. Na ocorrência das hipóteses mencionadas, a Constituição Federal prevê a intervenção federal no Estado-membro (art. 34, VI da CF) e estadual no Município (art. 35, IV da CF).

Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

37. PROVIMENTO Nº 04/2004 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 24.8.2004, Seção 1, p. 457). Altera a alínea "c" e acrescenta a alínea "e" ao item 3 do Provimento nº 3/1998, que regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-Membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que:

1. o Provimento nº 3/1998, publicado no D.J. de 07.10.1998, que regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho, relaciona as peças necessárias à instrução do processo de intervenção;
2. os Pedidos de Intervenção Federal têm sido devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, para que o Órgão de origem junte o ofício requisitório, documento hábil a aferir a data da expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento;

RESOLVE

Art. 1º - Alterar a alínea "c", do item 3, do Provimento nº 3/1998, que passa a ter a seguinte redação: (c) manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o TRT;

Art. 2º - Acrescentar ao item 3, a alínea "e", com a seguinte redação: (e) o ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.

Art. 3º - Permanecem inalteradas as demais disposições do Provimento nº 3/1998;

Art. 4º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

38. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DE 17 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 19.8.2004, Seção 1, pp. 68-70). Disciplina a revisão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, e o pagamento dos atrasados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991;

Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 e suas alterações e Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003,

Considerando o que estabelece a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 26 de julho de 2004;

Considerando o disposto no art. 175 e 179 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer critérios e de uniformizar procedimentos para o processamento da revisão dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, a fim de cumprir a Medida Provisória nº 201, de 2004, resolve:

Art. 1º Disciplinar critérios e procedimentos para revisar os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o Salário-de-Benefício (SB) original mediante a aplicação, sobre os Salários-de-Contribuição (SC) do Período, Básico de Cálculo (PBC) anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove virgula sessenta e sete por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM 2/94.

§1º Aos benefícios revistos de acordo com o caput, aplica-se o disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991; no art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§2º Ao ser processada a revisão de que trata o caput, devem ser observadas as regras de cálculo do SB, da Renda Mensal Inicial (RMI) e de reajustes, previstas na legislação previdenciária vigente em cada período.

§3º Não terão direito à revisão os benefícios do RGPS que não tenham utilizado os SC anteriores a março, de 1994 no cálculo do SB ou os que tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

Art. 2º Será confirmada a revisão de que trata o art. 1º aos segurados ou seus dependentes que venham firmar até 30 de junho de 2005 o Termo de Acordo (Anexo I) ou o Termo de Transação Judicial (Anexo II), conforme as seguintes hipóteses:

I - inexistente ação judicial ou, se existente ação judicial em que não tenha ocorrido a citação do INSS até 26 de julho de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, o segurado ou dependente deve preencher o Termo de Acordo (Anexo I), observando que:

a) o Termo de Acordo sem ajuizamento de ação judicial, após o preenchimento e assinatura, deverá ser apresentado à Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Caixa Econômica Federal (CEF) ou Banco do Brasil (BB);

b) o Termo de Acordo com ajuizamento de ação judicial, sem a citação do INSS até 26 de julho de 2004, após preenchimento e assinatura, deverá ser apresentado em duas vias ao Juizado Especial Federal (JEF) ou Justiça Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso, para ser protocolizado, sendo que a cópia do Termo de Acordo com o protocolo deverá ser apresentada à ECT, CEF ou BB e

c) o Termo de Acordo (Anexo I) de benefício concedido com as regras de Acordo Internacional deverá ser enviado para a Gerência-Executiva Distrito Federal, quando se tratar de Portugal, Espanha e Grécia, sendo que para os segurados dos demais países o procedimento será o descrito nos itens “a” e “b”, com as exigências do artigo 11 desta Instrução Normativa;

II - existente ação judicial em que o INSS tenha sido citado até 26 de julho de 2004, deve o segurado ou dependente preencher o Termo de Transação Judicial (Anexo II) e protocolizar junto ao JEF ou Justiça Comum, Federal ou Estadual, em que tramita a ação, para a devida homologação judicial.

§1º As Agências da ECT, CEF e BB receberão o Termo de Acordo (Anexo I), transmitirão as informações por meio magnético para a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e enviarão o formulário para microfilmagem.

§2º Na hipótese do inciso I, b, do caput, as Agências da ECT, CEF e BB não devem receber o Termo de Acordo (Anexo I) sem o comprovante do protocolo do referido Acordo perante o JEF ou Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§3º Caso as Agências da ECT, CEF ou BB identifiquem divergência no nome constante do sistema com os documentos apresentados, devem orientar o beneficiário a procurar a Agência da Previdência Social (APS) mantenedora do benefício, para a devida alteração do cadastro e impressão do Termo de Acordo, a ser entregue, depois de preenchido e assinado, nas Agências da ECT, CEF ou BB.

Art. 3º O INSS, por meio da Dataprev, simulará previamente as revisões dos benefícios que possuem as informações salariais do PBC no sistema, encaminhando referida simulação para o endereço válido do beneficiário, juntamente com o Termo de Acordo e com o Termo de Transação Judicial, conforme os anexos I e II.

§1º Na simulação, a ser encaminhada para o beneficiário com o Termo de Acordo (Anexo I) e com o Termo de Transação Judicial (Anexo II), constarão o nome do beneficiário, o número do benefício, o endereço e o código da APS, bem como a RMI original, a Renda Mensal Inicial revista (RMIr), a Mensalidade Reajustada original (Mr), a Mensalidade Reajustada revista (MRr) e o montante das diferenças a serem pagas.

§2º Na hipótese de o beneficiário não receber o Termo de Acordo personalizado em sua residência, poderá encontrá-lo no site www.previdenciasocial.gov.br ou adquirir nas APS.

Art. 4º A confirmação do ato revisional fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo (Anexo I) pelos beneficiários e/ou pelos dependentes, bem como a homologação do Termo de Transação Judicial (Anexo II) pelos Juizados Especiais Federais ou Justiça Comum, Federal ou Estadual, em que tramita a ação, sendo a revisão implementada a partir do recebimento da confirmação do acordo pela Dataprev, em meio magnético.

§1º O primeiro pagamento mensal da MRr será efetuado pelo INSS até o segundo pagamento do benefício, a contar do recebimento pela Dataprev do Termo de Acordo (Anexo I) ou da homologação judicial do Termo de Transação Judicial (Anexo II), observando-se, ainda, para fins de revisão e encaminhamento dos Termos aos beneficiários, a seguinte programação:

I - no mês de setembro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 1 e 6;

II - no mês de outubro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 2, 5 e 7;

III - no mês de novembro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 3, 8 e 0 e

IV - no mês de dezembro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 4 e 9.

§2º A diferença decorrente da revisão, apurada a partir da competência agosto de 2004 até a data da implementação da revisão, será paga em parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor-INPC/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, em número de parcelas equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação do Acordo.

Art. 5º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior ao mês de agosto de 2004, observados os arts. 6º e 9º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC/IBGE, aos segurados e dependentes que até 30 de junho de 2005 firmarem o Termo de Acordo (Anexo I) ou o Termo de Transação Judicial (Anexo II), observando os seguintes critérios:

I - para os beneficiários ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até o dia da publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, com decisão ou não, transitada em julgado ou não, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º desta Instrução Normativa, o montante apurado será pago em parcelas mensais, da seguinte forma:

| VALOR | IDADE | QTDE DE PARCELAS Termo de Transação Judicial |
|-----------------------------------|---|---|
| Até R\$ 2.000,00 | Igual ou superior a 70 anos | 12 |
| | Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos | 24 |
| | Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos | 36 |
| | Menor que 60 anos | 48 |
| Entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00 | Igual ou superior a 70 anos | 24 |
| | Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos | 36 |
| | Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos | 48 |
| | Menor que 60 anos | 60 |
| Entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.200,00 | Igual ou superior a 70 anos | 24 |
| | Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos | 48 |
| | Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos | 60 |
| | menor que 60 anos | 72 |
| A partir de R\$ 7.200,01 | Igual ou superior a 70 anos | 36 |
| | Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 Anos | 60 |
| | Menor que 65 anos | 72 |
| | Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos | - |
| | Menor que 60 anos | - |

II - para os beneficiários ou dependentes que não tenham ajuizado ações ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, o montante apurado será pago em parcelas mensais, da seguinte forma:

| VALOR | IDADE | QTDE DE PARCELAS Termo de Acordo |
|-----------------------------------|---|-------------------------------------|
| Até R\$ 2.000,00 | Igual ou superior a 70 anos | 24 |
| | Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos | 36 |
| | Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos | 48 |
| | Menor que 60 anos | 60 |
| Entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00 | Igual ou superior a 70 anos | 36 |
| | Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos | 48 |
| | Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos | 60 |
| | Menor que 60 anos | 72 |
| Entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.200,00 | Igual ou superior a 70 anos | 36 |
| | Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos | 60 |
| | Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos | 72 |
| | menor que 60 anos | 84 |
| A partir de R\$ 7.200,01 | Igual ou superior a 70 anos | 36 |
| | Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 Anos | 72 |
| | Menor que 65 anos | - |
| | Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos | 84 |
| | Menor que 60 anos | 96 |

§1º Os montantes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser apurados e atualizados monetariamente pela variação acumulada do INPC, entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

§2º O valor de cada parcela mensal, a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, será apurado de acordo com seguintes critérios:

I - as parcelas correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondentes à metade do número total de parcelas e

II - as parcelas correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondentes à metade do número total de parcelas.

§3º Apurados os montantes a que se refere o § 1º deste artigo, sobre cada parcela incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

§4º O pagamento dos valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, iniciará em janeiro de 2005 ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou dependente, subsequente:

I - à intimação da homologação do Termo de Transação Judicial, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando esta ocorrer a partir de janeiro de 2005 e

II - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, quando este ocorrer a partir de janeiro de 2005.

§5º A idade do segurado ou dependente, a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, será aquela apurada no dia 26 de julho de 2004, data da publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004.

§6º Observada a disponibilidade orçamentária, fica o INSS autorizado a antecipar o pagamento previsto neste artigo:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados, que não tenham gerado novos benefícios e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

Art. 6º Na ocorrência de óbito do titular ou dependente, de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se referem os incisos I e II do caput do artigo 5º desta Instrução Normativa, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receberem os valores proporcionais a sua cota parte.

§1º O pagamento das parcelas aos sucessores será creditado, observado a cota parte, por meio de Pagamento Alternativo de Benefícios (PAB).

§2º Na ocorrência de óbito do beneficiário de benefício do RGPS com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, observando-se:

I - não havendo ação judicial, o Termo de Acordo (Anexo I), com o alvará judicial, deverá ser apresentado à APS;

II - caso haja ação judicial sem citação do INSS até 26 de julho de 2004, o Termo de Acordo (Anexo I) deverá ser protocolizado em duas vias no JEF ou na Justiça Comum, conforme o caso, sendo que a cópia do Termo, com o protocolo, deverá ser apresentado à APS e

III) caso haja ação judicial com citação do INSS até 26 de julho de 2004, o Termo de Transação Judicial (Anexo II) deverá ser protocolizado no JEF ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual em que tramita a ação, para a devida homologação judicial.

Art. 7º A Procuradoria Federal Especializada fica autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente nos processos em tramitação no JEF ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

§1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas anteriores a agosto de 2004, com estrita observância do disposto no art. 5º, caput, inciso II e § 1º desta Instrução Normativa.

§2º O montante das parcelas referidas no art. 5º terá como limite de pagamento o valor de sessenta salários mínimos, valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de ação de sua competência.

§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na esfera da Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§4º A proposta de transação judicial, a ser homologada pelo juiz da causa, não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

Art. 8º A assinatura do Termo de Acordo (Anexo I) ou de Transação Judicial (Anexo II), importará:

I - na expressa concordância do titular ou seu dependente, com: a forma, prazos, montante e limites de valores definidos;

II - na desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004;

III - na expressa concordância do titular ou dos seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data da publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004;

IV - na renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na Medida Provisória nº 201, de 2004 e

V - na renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora, quando devidos.

Parágrafo único. Os segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações, cuja citação do INSS não tenha ocorrido até a data de edição da Medida Provisória nº 201, de 2004, deverão requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolizada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Art. 9º O beneficiário que aderir à proposta de revisão deverá, quando do recebimento do Termo de Acordo ou de Transação Judicial, preencher os dados faltantes, encaminhando-o nos termos do artigo 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Comparecendo o beneficiário com o Termo de Transação Judicial às Agências da ECT, CEF, BB ou APS, deve ser orientado a entregar diretamente ao JEF ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual em que se encontra processada a ação.

Art. 10 Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, ainda que decorram de determinação judicial, ficando o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 11 Na hipótese de o pedido de revisão de segurado ou dependente ser efetuado pelos representantes abaixo indicados, juntamente com o Termo de Acordo (Anexo I), deverão ser entregues à ECT, CEF ou BB os seguintes documentos:

I - procurador: procuração original específica para essa finalidade;

II - tutor: cópia autenticada do Termo de Tutela;

III - tutor nato: cópia autenticada da Certidão de Nascimento do tutelado;

IV - curador: cópia autenticada do Termo de Curatela e

V - administrador provisório: documento original ou cópia autenticada da Certidão de Andamento da Tutela ou Curatela.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOMES BEZERRA - Diretor-Presidente

JEFFERSON CARÚS GUEDES - Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada

SAMIR DE CASTRO HATEM - Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

LUCIA HELENA DE CARVALHO - Diretora de Recursos Humanos

OCENIR SANCHES - Diretora da Receita Previdenciária

EDUARDO BASSO - Diretor de Benefícios Substituto

ANEXO I

TERMO DE ACORDO

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67% OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

() Sem ação judicial

Senhor Gerente-Executivo

() Com ação judicial sem citação do INSS

A Sua Exelência o Senhor Dr. Juiz

_____,
(nome - assinale sua condição: segurado ou dependente ou herdeiro)

_____, _____, documento de identidade nº

_____,
(nacionalidade) (estado civil)

data de nascimento: _____

_____,
nome da mãe: _____

_____,
CIC/CPF nº _____, NIT/PIS nº

_____, residente e domiciliado

_____,
(rua ou avenida ou quadra, no, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais)

e-mail: _____, telefone _____, e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 2004,

firmar o presente acordo extrajudicial para revisão, por parte do INSS, do benefício nº _____, Agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se no (a) _____, e pagamento ao segurado ou

dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do RGPS que firmem até 30 de junho de 2005 este Termo de Acordo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do RGPS que, no cálculo do salário-de-benefício, não tenham sido utilizados salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o §2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária vigente em cada período;

V - o Acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios, com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente, a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios, com o valor revisto nos termos do item I, será feito pelo INSS, retroativo à competência agosto de 2004 até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Cláusula 2ª - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício, subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3ª - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC/IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5ª - O montante a que se refere a Cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 4ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a um terço do montante total apurado, na forma das Cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 4ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a dois terços do

montante total apurado na forma das Cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8ª - Definido o montante a que se refere a Cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das Cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9ª - O pagamento referido na Cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a entrega no INSS do Termo de Acordo a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício, subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10 - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11 - O segurado ou dependente também se compromete a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo.

Cláusula 12 - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13 - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

SEGURADO/DEPENDENTE

REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

ANEXO II

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTA EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

A Sua Excelência o Senhor Dr. Juiz (endereçamento ao Juiz) _____,
 (nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependente ou herdeiro) _____,
 _____, documento de identidade nº _____,
 (nacionalidade) (estado civil) data de nascimento: _____, nome da
 mãe: _____, CIC/CPF nº _____,
 NIT/PIS nº _____, residente e domiciliado _____,
 (rua ou avenida ou quadra, no, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) e-
 mail: _____, telefone: _____, benefício nº _____,
 Agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se no (a) _____,
 e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº
 _____, em trâmite nesse íntimo juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo
 Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 201, de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos
 termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do RGPS que firmem até 30 de junho de 2005 o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, com a citação do INSS já efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do RGPS que, no cálculo do salário-de-benefício, não tenham sido utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o §2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária vigente em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses, anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente, a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação da mencionada Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios, com o valor revisto nos termos do item I, será feito pelo INSS, retroativo à competência agosto de 2004 até o segundo pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação.

Cláusula 2ª - Efetivada a intimação a que se refere a Cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC/IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª - O montante a que se refere a Cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 5ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 3ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das Cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 3ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das Cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - Definido o montante a que se refere a Cláusula 4ª, sobre cada parcela apurada nos termos das Cláusulas 3ª, 5ª e 6ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8ª - O pagamento referido na Cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9ª - O montante a receber, na forma das Cláusulas 3ª e 4ª, terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos a limitação de valor.

Cláusula 10 - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência do Juizado Especial Federal, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11 - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 12 - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13 - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004;

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das Cláusulas acima, e a consequente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos. Nestes termos, pedem deferimento.
Localidade, (data).

AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS

39. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 440, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 11 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 17.8.2004, Seção 1, p. 15). Dispõe sobre a exclusão, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, consideram-se rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado:

I - o salário, inclusive o adiantamento de salário a qualquer título;

II - o ordenado, o vencimento, o provento de aposentadoria, reserva ou reforma, a pensão civil ou militar e o soldo;

III - o pro labore, inclusive o pago ao sócio ou ao titular de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);

IV - a retirada, a comissão e a corretagem;

V - o benefício da previdência social e a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;

VI - a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa;

VII - a remuneração paga à pessoa física residente no Brasil, ausente no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior;

VIII - as demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidas por pessoa física residente no Brasil.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

40. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1004/2004, DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 02 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 06.8.2004, Seção 1, p. 511).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simon, RESOLVEU, por unanimidade, alterar a composição da comissão temporária de Ministros instituída pela Resolução Administrativa nº 879/2002 para reestudar a disciplina e organização de concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho, que passou a ser integrada pelos Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, que a presidirá, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

41. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1007/2004, DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 10 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 16.8.2004, Seção 1, p. 368).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, eleger o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do

Trabalho, que passará a ter a seguinte composição, nos termos do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho:

Ministro Vantuil Abdala - Presidente nato e Grão-Mestre da Ordem

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Membro efetivo

Ministro Rider Nogueira de Brito - Membro efetivo

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Membro efetivo

Ministro Milton de Moura França - Membro eleito

Ministro João Oreste Dalazen - Membro eleito

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

42. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1008/2004, DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 10 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 16.8.2004, Seção 1, p. 368).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar e autorizar o encaminhamento da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho, para o exercício de 2005, ao Poder Executivo Federal, nos termos do anexo a esta Resolução Administrativa.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÕES

43. RESOLUÇÃO Nº 63, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DE 28 DE JULHO DE 2004. (DOU 02.8.2004, Seção 1, p. 169). Altera a Resolução nº 64, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Segurança e Medicina do Trabalho do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo nº 03.40.00208-5, resolve:

Art. 1º Alterar o § 2º, do artigo 3º, da Resolução nº 64, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excetuam-se à obrigatoriedade dos exames os casos inscritos nos incisos II, alíneas 'c' e 'd', e V, ambos do art. 3º."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora MARGA INGE BARTH TESSLER Em exercício

44. RESOLUÇÃO Nº 166, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DE 30 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 31.8.2004, Seção 1, p. 57). Define critérios técnicos, parâmetros e fluxos para localização e desativação de Agências da Previdência Social-APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003 e Portaria/MPS Nº 820, de 18 de junho de 2003.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na Reunião Extraordinária n.º 4, realizada em 18 de agosto de 2004, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IX, artigo 7º do Decreto 4.688, de 7 de maio de 2003, e o artigo 3º da Portaria/MPS Nº 820, de 18 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os fluxos, e padronizar as etapas da análise técnica de viabilidade quanto à localização e desativação de Agências da Previdência Social-APS, resolve:

Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para localização de APS:

I - perfil da localidade: a distância e o grau de acessibilidade entre o município da APS proposta e a APS de vinculação, e ainda da avaliação sócio-econômica deste;

II - perfil da zona de influência: avaliação sócio-econômica e a demanda de benefícios e receitas previdenciárias de cada município pertencente à zona de influência da APS proposta e

III - disponibilidades administrativas: recursos humanos, imóvel, equipamentos e custos operacionais da APS proposta.

Art. 2º Aprovar o Manual de Procedimentos de Localização e Desativação de Agências da Previdência Social, conforme o anexo.

Art. 3º As propostas de localização de APS deverão ser encaminhadas para a Coordenação-Geral de Controladoria, que efetuará análise técnica de viabilidade. Quando o índice técnico apresentar valor igual ou superior a 5,0 (cinco), as Diretorias e as Gerências-Executivas envolvidas deverão manifestar parecer, o qual será apresentado para deliberação da Diretoria Colegiada, se for o caso.

Art. 4º A análise das propostas de desativação de APS será efetuada pela Gerência-Executiva subordinante, conforme Manual de Procedimentos, e encaminhada para a Coordenação-Geral de Controladoria que, após parecer das Diretorias envolvidas, elaborará parecer consolidado, para posterior deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 5º Entende-se por localização a definição da sede da nova APS, estabelecida em ato da Diretoria Colegiada, observando o quantitativo aprovado na estrutura do INSS.

Art. 6º A desativação de uma APS deverá ser precedida de ato da Diretoria Colegiada, com extinção dos respectivos códigos literal e numérico.

§ 1º Por deliberação da Diretoria Colegiada, os recursos de estrutura (cargos e funções) da APS desativada poderão ser aproveitados para localização de uma nova Agência.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a Gerência-Executiva de vinculação adotar os procedimentos de encerramento, nos sistemas corporativos do INSS, dos serviços vinculados ao código numérico da unidade desativada.

Art. 7º Caberá à Coordenação-Geral de Tecnologia e Informação- CGTI, em articulação com a Coordenação-Geral de Controladoria, elaborar metodologia para adequação dos critérios, parâmetros técnicos e fluxogramas constantes desta Resolução, em sistema informatizado, para implementação eletrônica dos processos de localização e desativação de APS.

Art. 8º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social-Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução INSS/PR Nº 302, de 28 de setembro de 1995, e a Resolução INSS/PR Nº 494, de 8 de outubro de 1997, e demais disposições em contrário.

CARLOS GOMES BEZERRA - Diretor-Presidente

JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES - Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada

SAMIR DE CASTRO HATEM - Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

LÚCIA HELENA DE CARVALHO - Diretora de Recursos Humanos

OCENIR SANCHES - Diretor da Receita Previdenciária

EDUARDO BASSO - Diretor de Benefícios Substituto

45. RESOLUÇÃO Nº 293, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 23.8.2004, Seção 1, p. 1). Institui a chancela eletrônica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido sobre o processo nº 320.609/2004 na Sessão Administrativa de 5 de agosto de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Os documentos editados no Módulo de Tratamento Textual, observadas as normas de segurança e controle de uso, poderão ser subscritos por chancela eletrônica, a critério de cada Ministro.

Parágrafo único. Chancela eletrônica é a reprodução exata da assinatura ou da rubrica de próprio punho, com descrição do nome do Ministro, resguardada por características técnicas, mediante o emprego de recursos próprios de informática.

Art. 2º O Ministro interessado deverá requerer a habilitação de sua chancela eletrônica e poderá solicitar o credenciamento de servidores para cancelar documentos.

Parágrafo único. O descredenciamento de servidor ocorrerá mediante a manifestação expressa do Ministro.

Art. 3º A aposição de chancela eletrônica em documentos será de responsabilidade do usuário, identificado por nome e senha no acesso ao Módulo de Tratamento Textual.

Art. 4º O nome do usuário, a data e hora de acesso e o tipo de documento editado serão registrados em banco de dados, com possibilidade de consulta a qualquer momento.

Art. 5º Compete à Secretaria de Informática a implementação da chancela eletrônica e a adoção de medidas que confirmem restrição e segurança no manuseio dos autógrafos, no armazenamento das informações em banco de dados e no controle de acesso ao sistema.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

46. RESOLUÇÃO Nº 386, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 19 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 23.8.2004, Seção 1, p. 150). Dispõe sobre a concessão de passagens aéreas, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, para magistrados e servidores quando em viagens a serviço no país.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2004161683, em sessão de 6 de agosto de 2004, e:

Considerando a necessidade de redução de gastos no âmbito do Conselho da Justiça Federal, resolve:

Art. 1º As viagens a serviço no país de magistrados e servidores, custeadas com recursos do orçamento do Conselho da Justiça Federal, serão realizadas utilizando-se as seguintes classes de transportes aéreos:

I - classe executiva para os membros do Conselho da Justiça Federal;

II - classe econômica promocional para magistrados, não alcançados pelo inciso anterior, e demais servidores.

Parágrafo único. Quando não houver classe executiva para o trecho desejado os membros do Conselho da Justiça Federal utilizarão a classe econômica promocional.

Art. 2º A aquisição de passagens de que trata esta Resolução deverá ser realizada pelo menor preço dentre aqueles oferecidos pela companhia aérea escolhida pelo interessado, prevalecendo, sempre que disponível, os decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de viagem de membros do Conselho da Justiça Federal e demais magistrados, poderá ser emitida passagem com tarifa não promocional, desde que comprovada a efetiva necessidade.

§ 2º Eventualmente, no caso de viagem de membros do Conselho da Justiça Federal e demais magistrados, será permitida a remarcação do voo, na mesma classe do bilhete adquirido (executiva ou econômica), com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade.

§ 3º No caso tipificado no § 2º deste artigo, os membros do Conselho da Justiça Federal e demais magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Os pedidos de passagens aéreas deverão ser encaminhados à área competente com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da viagem:

I - no caso de viagens do Presidente e demais membros do Conselho da Justiça Federal, exceto do Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal, pelo Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal;

II - no caso de viagens do Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal, pelo Gabinete da Coordenação;

III - no caso de membros da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pelo Secretário da Turma;

IV - nos demais casos, pelos respectivos Secretários.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal poderá autorizar viagem programada com prazo inferior àquele estipulado no caput deste artigo, no âmbito da Coordenação-Geral, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Centro de Estudos Judiciários, e o Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal no âmbito das demais Unidades.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro EDSON VIDIGAL

CIRCULARES

47. CIRCULAR Nº 330, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 04.8.2004, Seção 1, p. 16). Divulga versão atualizada de Manuais operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nºs 082, de 19.11.92, 180, de 05.06.95, 289, 291, 293, de 30.06.98, 298 e 299, de 26.08.98, 311 e 312, de 22.04.99, 340 e 343, de 26.04.00, 361, de 17.07.01, 370, de 09.10.01, 381, de 12.03.02, 387, de 27.05.02, 392, de 06.06.02, 394, de 24.06.02, 428, de 30.10.03, 435, de 16.12.03 e 448, de 22.06.04, da Portaria nº 11, de 06.03.98 e da Instrução Normativa da antiga Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República nº 11, de 05.12.02, e das Instruções Normativas do Ministério das Cidades nºs 05, de 21.11.03, e 15, de 07.07.04, bem como da Circular CAIXA nº 136, de 04.06.98, resolve:

1 - Divulgar versão atualizada dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS, conforme abaixo:

1.1 - Manual de Credenciamento, Cadastramento e Habilitação de Agentes;

1.2 - Manual de Fomento Pessoa Física - Programa Carta de Crédito Individual.

2 - A versão dos Manuais, ora divulgada, consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais para Credenciamento, Cadastramento e Habilitação de Agentes e do Programa Carta de Crédito Individual, no período de 10.03.03 a 30.07.04.

2.1 - Esses Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicações do FGTS, por intermédio dos Escritórios de Negócios e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no site da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, Item FGTS e subitem Manuais de Fomento.

3 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4 - Esta Circular entra em vigor a partir de 06.08.04, revogando o subitem 1.1 das Circulares CAIXA nºs 298 e 316, de 07.10.03 e 21.02.04, respectivamente.

NELSON ANTONIO DE SOUZA - Superintendente Nacional

ATOS

48. ATO Nº 371 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 03 DE AGOSTO DE 2004. (DJU 05.8.2004, Seção 1, p. 528).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da Instrução Normativa nº 03/TST, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, resolve:

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2003 a junho de 2004, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do dia 10 de agosto vindouro (terça-feira).

VANTUIL ABDALA - Ministro Presidente

49. ATO Nº 379 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 06.8.2004, Seção 1, p. 123).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70 da Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO 2004), ad referendum do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2004, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

§ 1º É obrigatório o bloqueio das dotações correspondentes à limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional.

§ 2º Os tribunais informarão as programações bloqueadas ao Serviço de Administração Financeira do TST, até cinco dias úteis após a publicação deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2004

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 70 da Lei 10.707/2003)

| Em R\$ | | (a) | (b) | (c) = (a) - (b) |
|----------------|-------|--|---------------------|---|
| TRIBUNAL / UO | | DOTAÇÃO AUTORIZADA (LOA + CRÉDITOS) | LIMITAÇÃO | MONTANTES DISPONÍVEIS PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA |
| TST | 15101 | 110.090.420,00 | 36.000,00 | 110.054.420,00 |
| TRT 1ª Região | 15102 | 70.575.345,00 | 6.663.616,00 | 63.911.729,00 |
| TRT 2ª Região | 15103 | 67.002.232,00 | 385.000,00 | 66.617.232,00 |
| TRT 3ª Região | 15104 | 35.425.993,00 | - | 35.425.993,00 |
| TRT 4ª Região | 15105 | 29.908.262,00 | 26.541,00 | 29.881.721,00 |
| TRT 5ª Região | 15106 | 22.306.094,00 | - | 22.306.094,00 |
| TRT 6ª Região | 15107 | 19.841.799,00 | - | 19.841.799,00 |
| TRT 7ª Região | 15108 | 9.557.905,00 | - | 9.557.905,00 |
| TRT 8ª Região | 15109 | 16.085.678,00 | 161.464,00 | 15.924.214,00 |
| TRT 9ª Região | 15110 | 21.331.402,00 | 264.054,00 | 21.067.348,00 |
| TRT 10ª Região | 15111 | 17.355.329,00 | 13.271,00 | 17.342.058,00 |
| TRT 11ª Região | 15112 | 11.134.343,00 | - | 11.134.343,00 |
| TRT 12ª Região | 15113 | 16.452.037,00 | - | 16.452.037,00 |
| TRT 13ª Região | 15114 | 11.665.516,00 | - | 11.665.516,00 |
| TRT 14ª Região | 15115 | 11.310.270,00 | - | 11.310.270,00 |
| TRT 15ª Região | 15116 | 39.427.861,00 | - | 39.427.861,00 |
| TRT 16ª Região | 15117 | 7.624.276,00 | 18.579,00 | 7.605.697,00 |
| TRT 17ª Região | 15118 | 9.262.873,00 | - | 9.262.873,00 |
| TRT 18ª Região | 15119 | 12.448.750,00 | - | 12.448.750,00 |
| TRT 19ª Região | 15120 | 8.785.681,00 | - | 8.785.681,00 |
| TRT 20ª Região | 15121 | 9.246.351,00 | 663.535,00 | 8.582.816,00 |
| TRT 21ª Região | 15122 | 12.023.713,00 | 1.061.656,00 | 10.962.057,00 |
| TRT 22ª Região | 15123 | 5.980.468,00 | - | 5.980.468,00 |
| TRT 23ª Região | 15124 | 13.237.513,00 | 404.437,00 | 12.833.076,00 |
| TRT 24ª Região | 15125 | 8.391.683,00 | 18.579,00 | 8.373.104,00 |
| SOMA | | 596.471.794,00 | 9.716.732,00 | 586.755.062,00 |

50. ATO Nº 395 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 12 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 16.8.2004, Seção 1, p. 175).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. Fixar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício 2004, nos termos do art. 69 da Lei 10.707/2003 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se o ATO.SEOF.GDGCA.GP.Nº 356, de 7 de julho de 2004.

Ministro VANTUIL ABDALA

ANEXO

**CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004**

Artigo 8º da LRF c/c Artigo 69 da Lei nº 10.707/2003

Valores em R\$ 1,00

| Mês | Categoria "A" | | | | Categoria "C" | Restos a Pagar | TOTAL GERAL |
|--------------|---|--|--|---|---|----------------|---------------|
| | Pessoal e Encargos Sociais Vinculação 310 | Precatórios Adm. Direta Vinculação 140 | Precatórios Adm. Indireta Vinculação 142 | Sentenças de Pequeno Valor Vinculação 141 | Outras Despesas Correntes e de Capital Vinculações 400, 412 e 510 | | |
| Até agosto | 3.486.927.983 | 172.487.007 | 830.833.089 | 49.135.563 | 391.170.041 | 191.438 | 4.930.745.121 |
| Até setembro | 3.866.425.311 | 172.487.007 | 830.833.089 | 49.135.563 | 440.066.297 | 191.438 | 5.359.138.705 |
| Até outubro | 4.245.822.399 | 172.487.007 | 830.833.089 | 49.135.563 | 488.962.552 | 191.438 | 5.787.432.048 |
| Até novembro | 4.811.831.663 | 172.487.007 | 830.833.089 | 49.135.563 | 537.858.807 | 191.438 | 6.402.337.567 |
| Até dezembro | 5.169.857.735 | 172.487.007 | 830.833.089 | 49.135.563 | 586.755.062 | 191.438 | 6.809.259.894 |

Nota: Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e limitação de empenho/movimentação financeira.

EDITAIS

51. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2004. (DOJ-RS 23.8.2004, 1.º Caderno, p. 88).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de CRUZ ALTA, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz ALEXANDRE SCHUH LUNARDI, para a 2.ª Vara do Trabalho de Santa Maria, conforme Portaria n.º 3317/2004. Porto Alegre, 18 de agosto de 2004. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

INFORMATIVOS DO STF

52. INFORMATIVO DO STF Nº 355 – 2 A 6 DE AGOSTO DE 2004. (EXCERTOS)

PLENÁRIO

Contribuição Previdenciária e Retenção sobre Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma do TRF da 1ª Região que decidira pela legitimidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, introduzida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 ("Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. § 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. § 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. §3 Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. § 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. §5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante."). A recorrente, empresa prestadora de serviços, alega ofensa aos arts. 148; 150, §7º; 154, I; 194, V; 195, §4º, todos da CF. O Min. Carlos Velloso, relator, conheceu do recurso e lhe negou provimento por entender que a alteração introduzida pela Lei 9.711/98 não implica criação de nova contribuição ou contribuição decorrente de outras fontes com ofensa ao art. 195,

§4º, da CF, porquanto apenas objetiva simplificar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização no seu recolhimento. Por conseguinte, não haveria ofensa à técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I). Saliu ainda que não há se falar que o fato gerador estaria ocorrendo posteriormente ao recolhimento, uma vez que o sujeito passivo está obrigado a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observadas as disposições inscritas nos parágrafos no art. 31 e no §5º do art. 33 da Lei 8.212/91 ("Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.... §5 O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."). Afirmou que a Constituição Federal autoriza a Lei a atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido (CF, art. 150, §7º), sendo que o Código Tributário Nacional ainda prescreve em seu art. 128 que "sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". Concluiu o relator, afastando a tese de que a mencionada retenção configuraria empréstimo compulsório (CF, art. 148), que os valores retidos em montante superior ao devido pela empresa contratada deverão ser restituídos nos termos do art. 31, §2º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, razão por que também não ocorreria a hipótese do art. 150, IV, da CF, ou seja, utilização do tributo com efeito de confisco. Os Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa acompanharam o relator. Após, o Min. Cezar Peluso pediu vista. RE 393946/MG, rel. Min. Carlos Velloso, 2.8.2004.(RE-393946)

Indeferimento de Inicial: Inocorrência de Trânsito em Julgado e Preclusão para o Réu

O Tribunal, por maioria, conheceu e desproveu agravo regimental em agravo de instrumento, para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil no sentido de que, decidida a matéria pelo Tribunal, não transitará em julgado em relação ao réu, nem a matéria ficará preclusa para alegação futura por parte do mesmo ("Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente."). No caso, o agravo regimental impugnara decisão do Min. Maurício Corrêa, relator, à época, do agravo de instrumento, que determinara a subida de recurso extraordinário trancado na origem, para melhor exame, o qual fora interposto contra acórdão de apelação, cujo processamento se dera nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, e que, por sua vez, fora interposta pela agravada contra o indeferimento liminar de inicial de mandado de segurança, do qual nem a autoridade apontada como coatora nem a parte passiva na impetração tiveram conhecimento. Alegava a agravante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), razão por que requeria a declaração de nulidade da decisão proferida para que os autos retornassem à origem, a fim de que fosse efetivada sua intimação para responder ao agravo. Entendeu-se que, na hipótese do parágrafo único do art. 296 do CPC, por não ter sido angularizada a relação processual, não há coisa julgada nem preclusão da matéria objeto da decisão que indeferiu a petição inicial. Ressaltou-se o caráter pragmático da reforma da lei, que veio a simplificar o sistema recursal, de forma a evitar o estabelecimento de um contraditório sem necessidade e o prolongamento das demandas, tendo em vista a confirmação da decisão de indeferimento da inicial na maioria dos casos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, e Sepúlveda Pertence, que consideravam que a ausência de intimação do réu da ação proposta, quando da interposição de apelação de decisão que indefere liminarmente a inicial, violava o princípio do contraditório, e que declaravam a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 296 do CPC, com a redação imprimida pela Lei 8.952/94, bem como a insubsistência do processo a partir do julgamento da apelação, para que fosse observado o disposto no art. 296, na redação primitiva.

AI 427533 AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 2.8.2004.(AI-427533)

Servidor Público e Assistência Judiciária

O Tribunal julgou improcedente, em parte, pedido de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, a pedido da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contra o art. 45, da Constituição desse Estado ("Art. 45. O servidor público processado, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções terá direito à assistência judiciária do Estado.") e a alínea a do Anexo II da Lei Complementar gaúcha 10.194, de 30 de maio de 1994, que definia como atribuição da Defensoria Pública estadual a assistência judicial aos servidores processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais. Entendeu-se que o art. 45 da Constituição estadual não viola a CF, uma vez que apenas outorga, de forma ampla, um direito funcional de proteção do servidor que, agindo regularmente no exercício de suas funções, venha a ser processado civil ou criminalmente. No tocante à alínea a do Anexo II da Lei Complementar 10.194/94, considerou-se que a norma ofendia o art. 134 da CF, haja vista alargar as atribuições da Defensoria Pública estadual, extrapolando o modelo institucional preconizado pelo constituinte de 1988 e comprometendo a sua finalidade constitucional específica. Dessa

forma, por unanimidade, declarou-se a constitucionalidade do art. 45, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e a inconstitucionalidade da alínea a do Anexo II da Lei Complementar 10.194, do Estado do Rio Grande do Sul e, por maioria, atribuiu-se o efeito dessa decisão a partir do dia 31.12.2004, a fim de se evitar prejuízos desproporcionais decorrentes da nulidade ex tunc, bem como permitir que o legislador estadual disponha adequadamente sobre a matéria. Vencidos, nesse ponto, os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que não davam esse efeito por entenderem que, estando a norma impugnada em confronto com a Constituição Federal e, não se tratando, no caso, de segurança jurídica nem de excepcionalidade, tendo-se presente o interesse social, haver-se-ia de aplicar a jurisprudência do STF no sentido de conferir à declaração efeitos ex tunc.

ADI 3022/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2.8.2004.(ADI-3022)

CLIPPING DO DJ

6 de agosto de 2004

ADI 2.020-MS

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI QUE ESTABELECE VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE PROCURADOR DE AUTARQUIAS E DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS. Lei 1.938, de 22.12.98, do Estado de Mato Grosso do Sul.

I. - Lei estadual que estabelece vencimento-base do ocupante do cargo de Procurador de Autarquias e de Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul. Projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inocorrência de vício formal. Inocorrência, também, de ofensa aos princípios da legalidade - C.F., art. 37, caput, c.c. art. 5º, II - e da isonomia - C.F., art. 5º, caput.

II. - ADI julgada improcedente.

* noticiado no Informativo 351

53. INFORMATIVO DO STF Nº 356 – 9 A 13 DE AGOSTO DE 2004. (EXCERTOS)

PLENÁRIO

Crédito-Prêmio do IPI: Delegação de Atribuições

O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 ["Art. 1º - O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491 de 5 de março de 1969." ('Art 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. §1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. §2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.']; 'Art 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.')]]. Trata-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 4ª Região que adotara precedente do Plenário daquela Corte no qual se declarara a inconstitucionalidade da norma impugnada. Na sessão de 20.11.97, o Min. Maurício Corrêa, relator, conheceu do recurso e lhe deu provimento para afastar a inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de origem, por entender que a delegação de atribuições ao Ministro de Estado da Fazenda, que resultou na edição de portarias que "reduziram, extinguiram ou modificaram" a base de cálculo dos incentivos fiscais à exportação de manufaturados previstos no Decreto-lei 491/69 (Crédito-Prêmio - IPI), encontrava-se consentânea com a CF/69, diante da regra do art. 81, V ("Art. 81 - Compete privativamente ao Presidente da República:... V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;"), e da faculdade prevista no parágrafo único do mesmo artigo ("O Presidente da República poderá outorgar ou delegar atribuições mencionadas nos itens V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII deste artigo aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações."). Na mesma sessão, o Min. Nelson Jobim acompanhou o voto do relator. O Min. Marco Aurélio, em voto-vista, conheceu do recurso e o desproveu, e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei 1.724/79, no que implicou a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda para extinguir os mencionados incentivos fiscais, por considerar violado o princípio da legalidade, haja vista ter-se disposto, por meio de portaria, sobre crédito tributário, e também o parágrafo único do art. 6º da CF/69, que proibia a delegação de atribuições a qualquer dos Poderes ("Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições..."). Após, o Min. Carlos Velloso pediu vista.

RE 208260/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, 12.8.2004.(RE-208260)

PRIMEIRA TURMA

CLIPPING DO DJ

13 de agosto de 2004

RE N. 140.671-CE

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CF/69. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DUPLA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTO TRIMESTRAL. DL nº 2.396/87 E 2.419/88. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O DL nº 2.396/87 foi publicado no Diário Oficial da União no dia 22/12/1987, para ser aplicado no ano de 1988, em total conformidade, portanto, com a norma do art. 153, § 29 da CF/69.
2. A norma do caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.396/87 não revela delegação indevida para o Ministro da Fazenda estabelecer as alíquotas ou a base de cálculo do imposto de renda, que, conforme previsto no item 5º deste artigo, encontram-se fixadas no art. 6º deste decreto-lei.
3. Não ofendia a Carta decaída, tampouco configurava instituição irregular de empréstimo compulsório, a sistemática de recolhimento do imposto de renda, na fonte, mês a mês ou o seu pagamento trimestral, para posterior reajuste anual.
4. A regra do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.419/88 apenas atualizou monetariamente os valores constantes na tabela do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.396/87, medida que não representou majoração da alíquota ou da base de cálculo do imposto, pelo contrário, beneficiou o contribuinte.
5. Os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 2.419/88 modificaram os itens 4º e 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.396/87, contudo, apenas para melhorar a técnica da redação primitiva e a ampliação da faixa de dispensa do recolhimento trimestral do imposto de renda.
6. As inovações do Decreto-Lei nº 2.419/88 não implicaram criação ou aumento de tributo. Ofensa ao princípio da anterioridade tributária afastada.
7. Recurso extraordinário conhecido e provido.

* noticiado no Informativo 354

RE N. 212.558-RS

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

54. INFORMATIVO DO STF Nº 357 – 16 A 20 DE AGOSTO DE 2004. (EXCERTOS)

PLENÁRIO

Contribuição de Aposentados e Pensionistas - 3

O Tribunal concluiu julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR contra o art. 4º, da EC 41/2003, que impõe aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, em gozo de benefícios na data de publicação da referida Emenda, bem como aos alcançados pelo disposto no seu art. 3º, a obrigação tributária de pagar contribuição previdenciária com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos ("Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere: I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - sessenta por cento do limite Máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União") - v. Informativo 349. Ressaltou-se, inicialmente, que as contribuições são tributos, sujeitas a regime jurídico próprio, e cuja propriedade decorre da destinação constitucional das receitas e da submissão às finalidades específicas estabelecidas pelo art. 149, da CF, do qual se extrai que as mesmas podem ser instituídas pela União e pelos Estados e Municípios como instrumento de atuação na área social. Daí, por força do disposto no art. 195, da CF, com a redação da época da edição da EC 41/2003, a atuação estatal nas áreas da saúde, previdência e assistência social, cujos direitos são o conteúdo objetivo da seguridade social, deve ser custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, por meio dos recursos provenientes dos orçamentos dos entes federados e das contribuições sociais previstas nos incisos I a III do referido artigo. Em relação ao caput do art. 4º da EC 41/2003, as ofensas alegadas pelos requerentes foram afastadas por estas razões: a) por serem as contribuições espécie de tributo, não há como opor-lhes a garantia constitucional ao direito adquirido: a.1) a norma que institui ou majora tributos incide sobre fatos posteriores à sua entrada em vigor; a.2) não consta do rol dos direitos subjetivos inerentes à situação de servidor inativo o de imunidade tributária absoluta dos proventos correlatos. Assim, sendo a percepção de proventos de aposentadorias e pensões fato gerador da contribuição previdenciária (EC 41/2003, art. 4º, parágrafo único), não obstante a condição de aposentadoria, ou inatividade, representar situação jurídico-subjetiva sedimentada que, regulando-se por normas jurídicas vigentes à data de sua consolidação, é intangível por lei superveniente no núcleo

substantivo desse estado pessoal, não se poderia conferir ao servidor inativo nem ao pensionista verdadeira imunidade tributária absoluta, sem previsão constitucional, quanto aos fatos geradores ocorridos após a edição da EC 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (CF, art. 150, III, a e art. 195, §6º); b) o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos porque não implica imunidade tributária; c) a utilização da percepção de proventos como fato gerador da contribuição previdenciária não configura bis in idem de imposto sobre a renda: as contribuições previdenciárias não constituem imposto. Para discerni-las, além do fato gerador e da base de cálculo, há de se levar em consideração os fatores distintivos constitucionais da finalidade da instituição e da destinação das receitas (CF, arts. 149 e 195). Também não consubstancia bitributação o fato de as contribuições apresentarem a mesma base de cálculo do imposto sobre a renda em relação aos inativos, haja vista a existência de autorização constitucional expressa (CF, art. 195, II); d) a contribuição instituída não se faz sem causa, razão por que não se há de falar em confisco ou discriminação sob o fundamento de que "não atende aos princípios da generalidade e da universalidade (art.155, parágrafo 2º, I), já que recai só sobre uma categoria de pessoas": d.1) a EC 41/2003 transmutou a natureza do regime previdencial que, de solidário e distributivo, passou a ser meramente contributivo e, depois, solidário e contributivo, por meio da previsão explícita de tributação dos inativos, "observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", em face da necessidade de se resolver o colapso havido no sistema, em decorrência, dentre outros fatores, da queda da natalidade, do acesso aos quadros funcionais públicos, do aumento da expectativa de vida do brasileiro e, por conseguinte, do período de percepção do benefício; d.2) o sistema previdenciário, objeto do art. 40 da CF nunca foi de natureza jurídico-contratual, regido por normas de direito privado. O valor pago pelo servidor a título de contribuição previdenciária nunca foi nem é prestação sinalagmática, mas tributo destinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social; d.3) o regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos da aposentadoria durante a velhice e, nos termos do art. 195 da CF, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que se poderia denominar princípio estrutural da solidariedade; d.4) o regime previdenciário assumiu caráter contributivo para efeito de custeio equitativo e equilibrado dos benefícios, sem prejuízo da observância dos princípios do parágrafo único do art. 194 da CF: universalidade, uniformidade, seletividade e distributividade, irredutibilidade, equidade no custeio e diversidade da base de financiamento. Assim, os elementos sistêmicos figurados no "tempo de contribuição", no "equilíbrio financeiro e atuarial" e na "regra de contrapartida" devem ser interpretados em conjunto com os princípios supracitados; e) a cobrança, em si, da contribuição dos inativos não ofende o princípio da isonomia: e.1) o advento da EC 41/2003 estabeleceu, em tese, a existência de três grupos de sujeitos passivos distintos: os aposentados até a data da publicação da Emenda (que se aposentaram com vencimentos integrais); os que se aposentarão após a data de sua edição, mas que ingressaram no serviço público antes dela (que, numa fase de transição, poderão aposentar-se com proventos integrais, observadas as regras do art. 6º da EC 41/2003); os que ingressaram e se aposentarão após a publicação da Emenda (que poderão, no caso do §14 do art. 40 da CF, sujeitar-se ao limite atribuído ao regime geral da previdência - CF, art. 201 - e equivalente a dez salários mínimos); e.2) o fato de já estarem aposentados à data da publicação da Emenda não pode retirar a responsabilidade social pelo custeio, já que seu tratamento previdenciário é diverso do reservado aos servidores da ativa; e.3) o caráter contributivo e solidário da previdência social impede essa distorção, que implicaria ofensa ao princípio da "equidade na forma de participação de custeio" (CF, art. 194, IV). De outro lado, em relação ao parágrafo único do art. 4º da norma impugnada, entendeu-se configurada a violação ao princípio da igualdade por estes fundamentos: a) o fato de alguns serem inativos ou pensionistas dos Estados, do DF ou dos Municípios não legitima o tratamento diferenciado dispensado aos servidores inativos e pensionistas da União, que se encontram em idêntica situação jurídica; b) o fato de ter-se aposentado o servidor antes ou depois da publicação da Emenda não justifica tratamento desigual quanto à sujeição do tributo. Salientou-se que o parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, ao criar exceção à imunidade prevista no §18 do art. 40 da CF, com a redação dada pela própria Emenda, faz exceção, da mesma forma, à imunidade do inciso II do art. 195 da CF, aplicável, por extensão, aos servidores inativos e pensionistas, por força da interpretação teleológica e do disposto no §12 do art. 40 da CF ("Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.... §12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.... §18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."); "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;"). Diante disso, e considerando o caráter unitário do fim público dos regimes geral de previdência e dos servidores públicos e o princípio da isonomia, concluiu-se que o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF - R\$2.400,00 (EC 41/2003, art. 5º) - haveria de ser aplicado a ambos os regimes, sem nenhuma distinção. Julgou-se, por maioria, improcedente o pedido em relação ao caput do art. 4º da EC 41/2003. Vencidos, no ponto, os Ministros Ellen Gracie,

relatora, Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello que consideravam que a norma impugnada ofendia dispositivos constitucionais que estariam a salvo da atividade reformadora (CF, art. 60, §4º, IV). Declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do" constantes, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, pelo que se aplica, à hipótese do artigo 4º da EC 41/2003, o §18 do artigo 40 do texto permanente da Constituição, introduzido pela mesma Emenda constitucional.

ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.8.2004. (ADI-3105) (ADI-3128)

Peças de Agravo de Instrumento e Declaração Expressa de sua Autenticidade

O Tribunal, por maioria, negou provimento a agravo regimental, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, interposto contra decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que dera provimento a agravo de instrumento, declarando suficientes as peças trasladadas, e o convertera em recurso extraordinário com base no §3º do art. 544 do CPC. Alegavam os agravantes inobservância ao art. 544, §1º, parte final, do CPC, uma vez que as peças trasladadas seriam cópias sem autenticação, cuja autenticidade não teria sido afirmada pelo recorrente. Entendeu-se que a juntada pelo agravante do que seriam cópias de peças dos autos principais vale como afirmação de autenticidade das mesmas, sob a responsabilidade pessoal do advogado. Ressaltou-se que alteração promovida pela Lei 10.352/2001 no §1º do art. 544, do CPC, visou desburocratizar o procedimento do agravo, em prol do princípio da instrumentalidade processual, ressalvado o direito de impugnação das fotocópias, razão por que a exigência de declaração expressa do advogado, quanto à autenticidade das peças, seria prescindível, sob pena de se reduzir a figura deste, da posição de agente qualificado de uma função "indispensável à administração da justiça" (CF, art. 133), a mero conferente de cópias ("Art. 544... §1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."). Vencido o Min. Marco Aurélio que dava provimento ao recurso por considerar que o afastamento da referida exigência tornaria inócua essa previsão legal.

AI 466032 AgR/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.8.2004. (AI-466032)

Ação Rescisória: Negativa de Seguimento por Relator

O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão do Min. Marco Aurélio, relator, que negara seguimento a ação rescisória, sob o fundamento de que, por ter o acórdão rescindendo se baseado em precedente do Plenário, seria incabível a alegação de violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V). Sustentavam os agravantes, arguindo a nulidade da decisão por ofensa ao art. 92 da CF e apontando a inconstitucionalidade do §3º do art. 544 do CPC, a impossibilidade de negativa de seguimento de ação rescisória por decisão monocrática. Afastou-se a assertiva com base no §1º do art. 21 do RISTF - Regimento Interno do STF, que confere ao relator atribuição para negar seguimento a pedido que contrarie a jurisprudência predominante do Tribunal (RISTF, art. 21, §1º: "Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, cabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência.>").

AR 1756 AgR/BA, rel. Min. Marco Aurélio, 19.8.2004. (AR-1756)

PRIMEIRA TURMA

Negativa de Prestação Jurisdicional e Prequestionamento

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, III, a e b, da CF, por companhia aérea contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que mantivera sentença que condenara a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de defeito na prestação do serviço. Alega-se, na espécie, ofensa aos arts. 5º, XXXV; 93, IX; 22, I; 84, VIII e 178, todos da CF, bem como o cabimento do recurso extraordinário pela alínea b, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da Convenção de Varsóvia, dos Protocolos de Haia e de Montreal e da Lei 7.565/86. Em preliminar, sustenta-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em razão de a Turma Recursal ter se limitado a afirmar a incidência, no caso, do art. 14, da Lei 8.078/90, e afastado a alegação de omissão, obscuridade ou contradição nessa decisão quando do julgamento de embargos de declaração, opostos para que fosse emitido entendimento explícito sobre a Convenção de Varsóvia e a impossibilidade de condenação em verba indenizatória fora dos parâmetros dessa norma. Quanto ao mérito, a recorrente assevera a competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico e do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Em relação à preliminar, a Turma considerou prequestionada a matéria, tendo em conta a jurisprudência do STF no sentido de que, suscitada a matéria anteriormente e tendo sobre ela se omitido o acórdão recorrido, basta, para a configuração do prequestionamento, que sobre a questão a ser aventada no recurso extraordinário seja o tribunal a quo provocado a emitir opinião, o que ocorrera na espécie. Vencido, nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, sob o entendimento de ofensa ao devido processo legal, e declarava a nulidade da decisão proferida, determinando que a Turma Recursal se pronunciasse explicitamente sobre os temas de defesa suscitados. Em relação ao mérito, o Min. Marco Aurélio não conheceu do recurso por considerar que o tema de fundo dizia respeito à interpretação do Código de Defesa do Consumidor. Após, o Min. Eros Grau pediu vista.

RE 351750/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 17.8.2004. (RE-351750)

Concurso Público e Escolaridade Exigida em Edital

Com base no entendimento do STF de que a exigência de habilitação para o exercício de cargo objeto de certame dar-se-á no ato da posse, e não no da inscrição para o concurso, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para restabelecer sentença proferida em primeiro grau, que concedera segurança impetrada por candidata que, aprovada em concurso público para o cargo de auxiliar de enfermagem, fora impedida de tomar posse e entrar em exercício em virtude de não possuir a escolaridade exigida pelo edital no último dia da inscrição para o certame. Afastou-se, ainda, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia em relação às pessoas que deixaram de realizar a inscrição, uma vez que o acolhimento da pretensão da recorrente não resultaria em desigualdade entre os candidatos. Precedente citado: RE 184425/RS (DJU de 12.6.98).

RE 392976/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 17.10.2004. (RE-392976)

SEGUNDA TURMA**Militar: Cumulação de Cargos de Profissionais de Saúde**

A Turma deu provimento a recurso extraordinário para cassar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em mandado de segurança, entendeu, com fundamento no § 2º do art. 17 do ADCT, ser possível ao recorrido exercer, simultaneamente, as funções de auxiliar de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de auxiliar de enfermagem, em cargo efetivo, na Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Entendeu-se inaplicável, ao caso, o § 2º do art. 17 do ADCT, uma vez que o § 1º do mesmo artigo dispõe regra transitória específica incidente aos servidores militares. Salientou-se que a norma transitória permite, somente aos servidores civis, a acumulação de dois cargos de profissionais de saúde que, à época da promulgação da CF, estivessem sendo exercidos na administração pública direta ou indireta, não fazendo distinção entre médico e não-médico. Ressaltou-se que, em contrapartida, a CF quis assegurar, em relação aos militares, a lícita cumulação de dois cargos ou empregos privativos de médico que estivessem sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta, distinguindo, assim, o médico militar de outros profissionais de saúde. Concluiu-se que a expansão do sentido dessa norma permissiva para inclusão de outros profissionais de saúde, como enfermeiros e auxiliares, implicaria pretensão de aplicação do princípio da isonomia em desacordo com os limites constantes do texto constitucional. ("Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. § 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta. § 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.").

RE 298189/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 17.8.2004. (RE-298189)

CLIPPING DO DJ

20 de agosto de 2004

Rel N. 2.576-SC**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente.

*noticiado no Informativo 353

55. INFORMATIVO DO STF Nº 358 – 23 A 27 DE AGOSTO DE 2004. (EXCERTOS)**PLENÁRIO****Provimento de Cargos Públicos. Vício de Iniciativa. Ausência de Concurso Público.**

O Tribunal julgou procedente pedido de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Emenda Constitucional 3/90, que introduziu dois parágrafos no art. 7º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Maranhão ("Art. 7º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Constituição, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas. §1º - Fica assegurado aos então servidores na data da promulgação desta Lei, o direito ao aproveitamento no cargo de acordo com sua qualificação profissional. §2º - Terão preferência ao acesso dos cargos existentes, só servidores aludidos no parágrafo anterior."). Entendeu-se que a norma impugnada ofendia o princípio do concurso público (CF, art. 37, II), que exige, para investidura em cargo público, com exceção dos cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), que reserva, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa privativa para legislar sobre o provimento de cargos públicos vinculados à estrutura administrativa desse Poder.

ADI 637/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 25.8.2004. (ADI-637)

PRIMEIRA TURMA

Ofensa Propter Officium e Legitimação Concorrente

A Turma aplicou o entendimento firmado no Enunciado 714 da Súmula do STF ("É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.") e negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus em que se pretendia, por ilegitimidade ativa da querelante, o trancamento de ação penal privada proposta por juíza supostamente ofendida em razão de seu ofício judicante. Alegava o recorrente que, na espécie, as decisões judiciais que permitem a legitimação concorrente para a ação penal relativa a crimes contra a honra de funcionário público em razão do exercício de sua função, violariam duplamente a Constituição, uma vez que transformariam o Poder Judiciário em legislador ordinário positivo, em detrimento da separação e harmonia dos Poderes de Estado (CF, art. 2º) e infringiriam o princípio constitucional do monopólio do Ministério Público, quanto às ações penais públicas (CF, art. 29, I). Entendeu-se que o Poder Judiciário não fizera o papel de legislador positivo, mas se limitara ao exercício de sua função de intérprete da lei, sem criar nova espécie de ação penal, não havendo, por isso, violação ao art. 129, I, da CF. Asseverou-se, ainda, que o bem jurídico tutelado pelos arts. 20, 21 e 22 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) seria a honra do ofendido e, em regra, o instrumento para a persecução penal seria a queixa-crime. Concluiu-se que, apesar dessa regra estar excepcionada quando o prestígio da Administração Pública fosse violado em conexão com a honra do servidor, a exceção, por não ser absoluta, não teria o condão de derrogar a regra geral. Precedentes citados: Inq 726 AgR/RJ (DJU de 29.4.94); Inq 1937/DF (DJU de 27.2.2004).

RHC 82549/PA, rel. Min. Eros Grau, 24.8.2004. (RHC-82549)

CLIPPING DO DJ

27 de agosto de 2004

MS N. 24.859-DF

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - M.S. indeferido.

MED. CAUT. EM RE N. 418.609-SC

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PENSÃO - IGUALIZAÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO SERVIDOR - LEIS Nºs 8.213/91 E 9.032/95 - DATA DO ÓBITO - IRRELEVÂNCIA - PROCESSOS EM CURSO NO TERRITÓRIO NACIONAL - SUSPENSÃO - INDEFERIMENTO. Embora a maioria admita a suspensão dos processos em curso, considerado certo recurso extraordinário - artigo 14 da Lei nº 10.259/01 -, entendimento em relação ao qual continuo guardando reserva, descabe a providência quando o conflito de interesses envolvido está ligado ao direito de viúva de perceber pensão em valor idêntico ao salário de benefício do servidor falecido, independentemente da data do óbito.

* noticiado no Informativo 342

Acórdãos Publicados: 297

DIVERSOS

56. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 63, DE 03 DE AGOSTO DE 2004 (DOU 06.8.2004, Seção 1, p. 9). Declara em desuso os códigos de receita que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º A partir da vigência deste ato, ficam em desuso os códigos de receita 5485, 5493 e 8551 de que trata o Ato Declaratório Executivo Corat nº 55, de 26 de julho de 2004.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MICHIAKI HASHIMURA

57. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 65, DE 05 DE AGOSTO DE 2004 (DOU 06.8.2004, Seção 1, p. 9). Divulga códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial, e consolida em tabela os códigos vigentes a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, declara:

Art. 1º Os códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial a serem utilizados no preenchimento do campo 12 do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou

Administrativa Competente - DJE, a que se refere a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, são os seguintes:

| CÓDIGO | TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO |
|--|--|
| CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL | |
| 6648 | Parcelamento Lei nº 10.684/2003 (Paes) - Depósito Judicial |
| 7363 | Imposto de Importação - Depósito Judicial |
| 7389 | IPI - Outros - Depósito Judicial |
| 7391 | IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial |
| 7416 | IRPF - Depósito Judicial |
| 7429 | IRPJ - Depósito Judicial |
| 7431 | IRRF - Depósito Judicial |
| 7444 | IOF - Depósito Judicial |
| 7457 | ITR - Depósito Judicial |
| 7460 | PIS - Depósito Judicial |
| 7485 | CSLL - Depósito Judicial |
| 7498 | COFINS - Depósito Judicial |
| 7512 | CPMF - Depósito Judicial |
| 7525 | Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal |
| 7961 | Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Estadual |
| 8047 | Depósito Judicial - Outros |
| 8811 | Refis - Depósito Judicial |
| CÓDIGOS PARA DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL | |
| 7538 | Imposto de Importação - Depósito Administrativo |
| 7540 | IPI - Outros - Depósito Administrativo |
| 7553 | IPI Vinculado à Importação - Depósito Administrativo |
| 7566 | IRPF - Depósito Administrativo |
| 7581 | IRPJ - Depósito Administrativo |
| 7594 | IRRF - Depósito Administrativo |
| 7619 | IOF - Depósito Administrativo |
| 7621 | ITR - Depósito Administrativo |
| 7634 | PIS - Depósito Administrativo |
| 7647 | CSLL - Depósito Administrativo |
| 7650 | COFINS - Depósito Administrativo |
| 7662 | CPMF - Depósito Administrativo |
| 7880 | Multas Isoladas Diversas - Depósito Administrativo |
| 8050 | Depósito Administrativo - Outros |
| 8944 | II - Imposto de Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo |
| 8957 | IPI Vinculado à Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo |

Art. 2º Ficam formalmente revogados, sem interrupção de suas forças normativas, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 22, de 09 de outubro de 2001, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 54, de 18 de abril de 2002, e o Ato Declaratório Executivo Corat nº 56, de 26 de julho de 2004, este no que se refere ao código de receita 6648 - Parcelamento Lei nº 10.684/2003 (Paes) - Depósito Judicial.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MICHIAKI HASHIMURA

58. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 12 DE AGOSTO DE 2004 (DOU 13.8.2004, Seção 1, pp. 27-28).

Disciplina o recolhimento das receitas destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º O recolhimento das receitas destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador deverá ser efetuado mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob o código de receita 2877.

Parágrafo único. O campo 05 do Darf, relativo ao número de referência, deverá ser preenchido de acordo com as instruções do quadro abaixo, conforme a receita objeto do recolhimento.

| Receita | Número de Referência |
|--|----------------------|
| Multas e juros decorrentes do descumprimento das normas relativas ao preenchimento e à entrega da Relação Anual de Informações Sociais (Rais). | 3800165790300842-9 |
| Multas e juros pela inobservância das normas relativas ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). | 3800165790300843-7 |

| | |
|--|--------------------|
| Multas e juros pela inobservância das normas relativas ao Seguro Desemprego. | 3800165790300844-5 |
| Multas e juros pela inobservância das normas relativas ao Abono Salarial. | 3800165790300845-3 |
| Multas e juros pela inobservância das normas relativas ao Contrato de Trabalho por Prazo Determinado. | 3800165790300846-1 |
| Multas e juros pelo descumprimento das normas relativas ao Vale-Pedágio, quando aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. | 3800165790300847-0 |
| Multas, juros ou indenizações decorrentes de decisões do Poder Judiciário, destinados ao FAT. | 3800165790300848-8 |
| Multas decorrentes do inadimplemento dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho. | 3800165790300849-6 |

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica formalmente revogado, sem interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Cosar nº 94, de 10 de julho de 2001.

MICHIAKI HASHIMURA

59. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 23, DE 25 DE AGOSTO DE 2004 (DOU 26.8.2004, Seção 1, p. 25).
Dispõe sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas, por necessidade do serviço, pelo servidor público e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, de 12 de julho de 1999, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em 22 de julho de 1999, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 1999, Seção I, página 11, e do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da cobrança pela União, do Imposto de Renda sobre o pagamento (em pecúnia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, resolve:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas, por necessidade do serviço, pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

60. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2 DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 20.8.2004, Seção 1, p. 45).

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 e tendo em vista a competência estabelecida no art. 8º, inciso IV, ambos do Anexo I do Decreto nº 4.259, de 5 de junho de 2002,

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de pessoal, pelos comitês financeiros de partidos políticos e candidatos a cargos eletivos, para prestação de serviços nas campanhas eleitorais, resolve:

Art. 1º É segurado contribuinte individual, nos termos da alínea “g” do inciso V do art. 12 e da alínea “g” do inciso V do art. 11, respectivamente das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a pessoa física contratada por comitê financeiro de partido político ou por candidato a cargo eletivo, para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.

Art. 2º Para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias, os candidatos a cargos eletivos e os comitês financeiros de partidos políticos equiparam-se a empresa, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os candidatos a cargos eletivos e os comitês financeiros de partidos políticos utilizarão as respectivas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, concedidas pela Secretaria da Receita Federal/MF, para recolher as contribuições previstas nos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados de que trata o art. 1º.

Art. 4º A ocorrência de fatos geradores de contribuições e demais informações pertinentes deverão ser informadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Art. 5º Revoga-se a Orientação Normativa nº 01, de 22 de agosto de 2002.

Art. 6º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HELMUT SCHWARZER

61. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3 DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 13 DE AGOSTO DE 2004. (DOU 17.8.2004, Seção 1, pp. 33-38).

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o art. 8º, IV, VIII e X da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 4.818, de 26 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - regime próprio de previdência social, o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - ente federativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - unidade gestora, a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

IV - cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VI - tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

VII - remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; e

VIII - recursos previdenciários, as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso V, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO

Art. 3º Considera-se instituído o regime próprio de previdência social a partir da vigência da norma prevista no art. 2º, inciso I, vedada a instituição retroativa.

Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo, amparado por regime próprio, somente será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS mediante previsão expressa em lei do respectivo ente ou pela revogação de lei ou dispositivos de lei que assegurem a concessão dos benefícios previstos no art. 2º, inciso I.

Art. 5º Na hipótese de que trata o art. 4º, é vedado o reconhecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, ficando o ente federativo responsável pelo custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo regime próprio;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - a complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS de forma a cumprir o previsto na Constituição Federal.

§ 1º A extinção do regime próprio dar-se-á com a cessação do último benefício de responsabilidade do ente federativo.

§ 2º A simples extinção da unidade gestora não determina a vinculação dos servidores ao RGPS.

Art. 6º É vedada a existência de mais de um regime próprio para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 7º O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e Portaria MPAS nº 4.992, de 1999.

Art. 8º A Secretaria de Previdência Social - SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes de Previdência Social - CADPREV para fins de emissão do CRP.

Parágrafo único. No CADPREV, constarão os dados do regime de previdência social, bem como o registro de eventuais inobservâncias e descumprimentos da legislação que rege esse regime, inclusive na hipótese prevista do art. 4º.

Art. 9º A SPS, quando da emissão do CRP, observará os critérios e o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das disposições da Lei nº 9.717, de 1998, e Portaria MPAS nº 4.992, de 1999, de acordo com norma específica.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA OS REGIMES PRÓPRIOS

SEÇÃO I

DA COBERTURA EXCLUSIVA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO

Art. 10. O regime próprio abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes.

Parágrafo único. Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 11. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Parágrafo Único. O servidor de que trata o caput e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do RGPS.

Art. 12. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios filiado a regime próprio permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

II - quando licenciado, observando-se o disposto no art. 31;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

SEÇÃO II

DA UNIDADE GESTORA

Art. 14. O regime próprio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes do ente federativo e dos segurados dos respectivos poderes, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos; e

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no art. 2º, inciso III, deverá centralizar, no mínimo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão.

SEÇÃO III

DA SEPARAÇÃO DA CONTA PREVIDENCIÁRIA

Art. 15. As disponibilidades de caixa do regime próprio, ainda que vinculadas a fundos específicos, devem ser depositadas em contas separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

SEÇÃO IV

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 16. O regime próprio deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo tesouro do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.

Parágrafo único. A partir da competência janeiro de 2005, o plano de contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 2003, será de utilização obrigatória.

SEÇÃO V

DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 17. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

SEÇÃO VI

DO ACESSO DO SEGURADO ÀS INFORMAÇÕES DO REGIME

Art. 18. A entidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas ao regime próprio.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários e demais dados pertinentes.

SEÇÃO VII

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 19. O regime próprio terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Seção.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - previsão expressa em lei do respectivo ente das alíquotas de contribuição dos contribuintes previstos no caput;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do regime próprio, inclusive, na hipótese prevista no art. 4º, quanto à contribuição dos inativos e pensionistas;

III - a retenção, pela unidade gestora do regime, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos benefícios cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - a efetiva instituição, em lei, de alíquotas determinadas no cálculo atuarial, observado o disposto no caput dos art. 20 e 24.

§ 2º O repasse de que trata o parágrafo anterior será integral em cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

§ 3º No cálculo atuarial, deverão ser incluídos todos os benefícios previstos no art. 43 que forem custeados com recursos previdenciários.

Art. 20. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial.

§ 1º O ente será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes.

§ 2º Para observância dos limites previstos no caput, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos servidores ativos ao respectivo regime próprio não poderá ser inferior à prevista para os servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 1º A lei que fixar as alíquotas definirá as parcelas remuneratórias que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 2º A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença e não incidirá sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, de que trata o art. 67.

Art. 22. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e as pensões concedidas pelo regime próprio, com base no disposto nas Subseções I a VIII da Seção XIV deste Capítulo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 23. Os servidores inativos e pensionistas, em gozo de benefícios em 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 66, contribuirão para o custeio do respectivo regime, sobre a parcela dos proventos de suas aposentadorias e pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os servidores inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 24. As contribuições sobre os proventos de inativos e sobre as pensões, de que tratam os art. 22 e 23, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente.

Parágrafo Único. A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observado o disposto no art. 63.

Art. 25. As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, conforme art. 54 e 66, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não incidência de que tratam os art. 22 e 23.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o caput será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 26. As contribuições previstas no caput do art. 19 somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a lei de cada ente que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no caput.

Art. 27. No caso de cessão de servidores para outro ente, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo ente federativo de origem ao regime próprio a que o cedido estiver filiado, conforme art. 20.

Art. 28. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à unidade gestora do regime próprio de origem será de responsabilidade:

I - do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem; ou

II - do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no art. 27.

Art. 29. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 30. Não serão devidas contribuições ao regime próprio do ente em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

Art. 31. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

Art. 32. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 13, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

SEÇÃO VIII

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 33. Os recursos previdenciários, conforme definidos no inciso VIII do art. 2º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 43, salvo a taxa de administração de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992, de 1999.

Art. 34. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive à saúde.

Parágrafo único. Considera-se irregular o regime próprio que destine percentual da alíquota de contribuição previdenciária para custeio de ações assistenciais.

Art. 35. Na hipótese de vinculação dos servidores ativos, antes amparados por regime próprio, ao RGPS, na forma prevista no art. 4º, os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para:

I - pagamento de benefícios, conforme incisos I a IV do art. 5º;

II - quitação dos débitos constituídos com o INSS até a data da lei de vinculação dos servidores ativos ao RGPS;

III - constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998; e

IV - pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

SEÇÃO IX

DA VEDAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIO OU OUTRA FORMA DE ASSOCIAÇÃO

Art. 36. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre estados, entre estados e municípios e entre municípios, após 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes até 27 de novembro de 1998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O regime próprio deve assumir integralmente os benefícios, cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO X

DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 37. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 67.

Parágrafo único. Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 38. Não se incluem na vedação prevista no art. 37 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 9º do citado artigo, observado o § 1º do art. 21.

SEÇÃO XI

DO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO MPS E DO INSS

Art. 39. O ente federativo prestará ao MPS e ao Auditor Fiscal da Previdência Social, devidamente credenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo estipulado, as informações solicitadas sobre o regime próprio.

Art. 40. Deverá ser dado livre acesso à unidade gestora de regime próprio previdenciário ao Auditor Fiscal da Previdência Social, que poderá inspecionar livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

SEÇÃO XII

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 41. Os recursos previdenciários vinculados a regime próprio serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

SEÇÃO XIII

DO ENCAMINHAMENTO DE LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS À SPS

Art. 42. Para fins de emissão do CRP, o ente federativo deverá encaminhar à SPS os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

I - Legislação completa referente ao regime de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio;

III - Avaliação atuarial inicial do regime próprio;

IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

V - Demonstrativo Financeiro, relativo às aplicações dos recursos do regime próprio; e

VI - Comprovante de Repasse dos valores das contribuições a cargo do ente federativo e dos valores retidos dos segurados e dos pensionistas, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido repassados em competências posteriores.

§ 1º A SPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º A legislação referida no inciso I deverá estar acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 3º Na hipótese de apresentação da legislação ou do comprovante de publicação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 4º A divulgação pelo ente em página eletrônica na rede de comunicação Internet suprirá a autenticação da legislação e, caso conste expressamente no documento disponibilizado a data e local de sua publicação, será dispensado também o comprovante de sua publicidade, conforme disposto no § 2º.

§ 5º Os documentos previstos nos incisos II, V e VI deverão ser encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o DRAA, previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

§ 6º Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V serão remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 7º É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado do inciso VI, que conterà as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 8º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

SEÇÃO XIV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial;

f) auxílio-doença;

g) salário-família; e

h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

§ 1º São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.

§ 2º Os regimes próprios deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o Regime Geral de Previdência Social, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos.

Art. 44. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que perceber remuneração, subsídio ou proventos igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição.

Art. 45. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor recolhido à prisão que percebia remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

§ 1º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, conforme art. 2º, inciso VII.

§ 2º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular deste cargo.

§ 3º O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

Art. 46. O valor limite mencionado nos art. 44 e 45 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 47. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o disposto no caput quanto à definição do rol de doenças e ao conceito de acidente em serviço, podendo ainda fixar percentual mínimo para valor inicial dos proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definida em laudo médico-pericial.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 48. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

I - a concessão em idade distinta daquela definida no caput;

II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo ente federativo; e

III - concessão de proventos em valor inferior ao saláriomínimo.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 49. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 2º, inciso VI;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 50. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados conforme art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 2º, inciso VI;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 51. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 49, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

SUBSEÇÃO VI

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 52. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 47, 48, 49, 50, 51 e 55 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição do § 1º do art. 43.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 2º, inciso VII, observada a vedação do art. 37.

§ 10 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 53. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 49, não se aplicando a redução de que trata o art. 51.

§ 1º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 52, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

SUBSEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 54. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no art. 2º, inciso VII, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 67

§ 2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

SUBSEÇÃO VIII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art 55. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 52 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 49 e pelo art. 51 na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 52, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65.

Art. 56. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 49, ou no art. 55, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme art. 2º, inciso VII, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 51, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme art. 2º, inciso VI;

IV - dez anos de carreira, conforme art. 2º, inciso V e parágrafo único; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na forma da lei do ente federativo.

Art. 57. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata o art. 56, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 58. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 59. O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

SUBSEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 60. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 49, 50, 55 e 56, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 61. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 49, 50, 55 e 56 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 62. É vedado:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 63. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 01 de maio de 2004, é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.

Art. 64. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

SUBSEÇÃO X

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47,48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei ente federativo.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

SUBSEÇÃO XI

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 66. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 67. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 49, 51 e 55 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 48.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 66, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 49, 51, 55 e 66, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 56, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VI

DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO

Art. 68. Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo e não repassadas à Unidade Gestora em época própria poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, inclusive mediante vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas.

§ 2º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, no acordo para pagamento parcelado deverão constar, no mínimo:

I - os critérios e índices de atualização do montante dos valores devidos, das parcelas vincendas e das eventuais vencidas;

II - a taxa de juros de mora;

III - a quantidade máxima de parcelas admitidas para o parcelamento e para cada competência; e

IV - o valor mínimo de cada parcela.

Art. 69. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento ou de vinculação do FPE/FPM, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS na Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a observância da quantidade máxima de sessenta parcelas mensais e da vedação de inclusão das contribuições descontadas dos contribuintes do regime.

SEÇÃO II

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 70. É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente com o regime próprio mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. O ente federativo poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 72. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Orientação Normativa nº 02, de 05 de setembro de 2002, e os art. 3º e 9º da Orientação Normativa nº 01, de 06 de janeiro de 2004.

HELMUT SCHWARZER

ANEXO I

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO

(Art. 3º da EC 41/03)

Regras aplicáveis ao servidor titular de cargo efetivo que preencheu todas as condições de elegibilidade estabelecidas até 31/12/2003 mantidos os direitos à última remuneração até 19/02/04.

1ª hipótese

| APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40, § 1º, inciso III, “a” da CF | |
|---|---|
| HOMEM | |
| Professor (*) | Demais servidores |
| Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) | Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos) |
| Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) | Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) | Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 55 anos | Idade mínima: 60 anos |
| Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo) | Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo) |
| Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo | Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo |
| Reajuste do Benefício: Paridade | Reajuste do Benefício: Paridade |
| MULHER | |
| Professora (*) | Demais Servidoras |
| Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) | Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) |
| Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) | Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) | Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 50 anos | Idade mínima: 55 anos |
| Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo) | Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo) |
| Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo | Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo |
| Reajuste do Benefício: Paridade | Reajuste do Benefício: Paridade |
| (*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF | |

2ª hipótese

| APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40, § 1º, Inciso III, “b” DA CF – PROVENTOS PROPORCIONAIS |
|--|
| HOMEM |
| Todos os servidores |
| Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 65 anos |
| Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição |
| Reajuste do Benefício: Paridade |

| |
|--|
| MULHER |
| Todas as servidoras |
| Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 60 anos |
| Forma de cálculo: Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição |
| Reajuste do Benefício: Paridade |

3ª hipótese - REGRA DE TRANSIÇÃO

| |
|---|
| APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO - Art. 8º, § 1º da EC Nº 20/98 - PROVENTOS PROPORCIONAIS |
| HOMEM |
| Todos os servidores |
| Tempo de contribuição: 10950 (30anos) |
| Tempo no cargo: 1825 (5anos) |
| Idade mínima: 53 anos |
| Pedágio: Acréscimo de 40% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição. |
| Forma de cálculo: Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição acima mais o pedágio. |
| Reajuste do Benefício: Paridade |
| MULHER |
| Todas as servidoras |
| Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 48 anos |
| Pedágio: Acréscimo de 40% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição. |
| Forma de cálculo: Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição acima mais o pedágio. |
| Reajuste do Benefício: Paridade |

4ª hipótese - REGRA DE TRANSIÇÃO

| |
|---|
| APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO |
| Caput do art. 8º da EC Nº 20/98 - PROVENTOS INTEGRAIS |
| HOMEM |
| Todos os servidores |
| Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) |
| Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição |
| Regra Especial para Professor: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério |
| Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98 |
| Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo) |
| Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo |
| Reajuste do Benefício: Paridade |
| MULHER |
| Todas as servidoras |
| Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 48 anos |
| Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição. |
| Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98 |
| Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo) |
| Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo |
| Reajuste do Benefício: Paridade |

ANEXO II

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE
(art. 40, § 1º, Inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal)

Aplicável ao servidor que ingressou no serviço público a partir de 31/12/2003, ou àquele que não optou pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03

| APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40, § 1º, inciso III, “a” DA CF | |
|---|--|
| HOMEM | |
| Professor (*) | Demais Servidores |
| Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) | Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos) |
| Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) | Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) | Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 55 anos | Idade mínima: 60 anos |
| Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. | Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994 |
| Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo | Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo |
| Reajuste do benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real | Reajuste do benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real |
| MULHER | |
| Professora (*) | Demais Servidoras |
| Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) | Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) |
| Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) | Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) | Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 50 anos | Idade mínima: 55 anos |
| Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994 | Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994 |
| Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo | Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo |
| Reajuste do Benefício: reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real | Reajuste do Benefício: reajuste para manutenção do valor real na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS |
| (*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF | |

| APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40 § 1º, inciso III, “b” da CF – PROVENTOS PROPORCIONAIS |
|--|
| HOMEM |
| Todos os servidores |
| Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) |
| Idade mínima: 65 anos |
| Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição |
| Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real. |
| MULHER |
| Todos as servidoras |
| Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) |
| Idade mínima: 60 anos |
| Forma de Cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. |
| Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real. |

ANEXO III

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO

(art. 2º da EC 41/03)

Aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998

| APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA-REGRA DE TRANSIÇÃO -Art. 2º da EC Nº 41/2003 |
|---|
| HOMEM |
| Todos os servidores |
| Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) |
| Idade mínima: 53 anos |
| Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição. |

| |
|---|
| Regra Especial para Professor: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério. |
| Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98. |
| Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme Anexo IV. |
| Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo. |
| Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real. |
| MULHER |
| Todos as servidoras |
| Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 48 anos |
| Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição. |
| Regra Especial para Professora: Acréscimo de 20% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério. |
| Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme anexo IV. |
| Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo. |
| Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real. |

ANEXO IV

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO

(art. 6º da EC 41/03)

Aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003

| | |
|--|--|
| APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF | |
| HOMEM | |
| Professor (*) | Demais servidores |
| Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) | Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos) |
| Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) | Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) |
| Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) | Dem Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) | Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 55 anos. | Idade mínima: 60 anos |
| Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo) | Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo) |
| Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo | Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo |
| Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei | Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei |
| MULHER | |
| Professora (*) | Demais servidoras |
| Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) | Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) |
| Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) | Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) |
| Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) | Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) |
| Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) | Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) |
| Idade mínima: 50 anos | Idade mínima: 55 anos |
| Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo) | Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo) |
| Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo | Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo |
| Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei | Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei |
| (*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF | |

ANEXO V

TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 2º da EC 41/03)

| | | |
|---|--------------------------------|--------------------|
| 1 - PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 ATÉ 31/12/2005 | | |
| IDADE HOMEM/MULHER | % A REDUZIR (3,5% a.a.) | % A RECEBER |

| | | |
|---|--------------------------------|--------------------|
| 53/48 | 24,5% | 75,5% |
| 54/49 | 21% | 79% |
| 55/50 | 17,5% | 82,5% |
| 56/51 | 14% | 86% |
| 57/52 | 10,5% | 89,5% |
| 58/53 | 7% | 93% |
| 59/54 | 3,5% | 96,5% |
| 60/55 | 0% | 100% |
| 2 - PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 APÓS 1º/01/2006 | | |
| IDADE HOMEM/MULHER | % A REDUZIR (5,0% a.a.) | % A RECEBER |
| 53/48 | 35% | 65% |
| 54/49 | 30% | 70% |
| 55/50 | 25% | 75% |
| 56/51 | 20% | 80% |
| 57/52 | 15% | 85% |
| 58/53 | 10% | 90% |
| 59/54 | 5% | 95% |
| 60/55 | 0% | 100% |
| 3 - PARA PROFESSORES QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 ATÉ 31/12/2005 (*) | | |
| IDADE HOMEM/MULHER(**) | % A REDUZIR (3,5% a.a.) | % A RECEBER |
| 53/48 | 7% | 93% |
| 54/49 | 3,5% | 96,5% |
| 55/50 | 0% | 100% |
| * Para o cálculo dos proventos dos professores, pela regra de transição não será aplicada a redução de idade e tempo de contribuição prevista no § 5º do Art. 40 da CF, apenas o disposto no § 4º do art. 2º da EC 41/2003. | | |
| ** Para o cálculo do redutor previsto no § 1º do Art. 2º da EC 41/2003 aplica-se a redução estabelecida no § 5º do Art. 40 da CF | | |
| 4 - PARA PROFESSORES QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 APÓS 1º/01/2006* | | |
| IDADE HOMEM/MULHER | % A REDUZIR (5,0% a.a.) | % A RECEBER |
| 53/48 | 10% | 90% |
| 54/49 | 5% | 95% |
| 55/50 | 0% | 100% |
| * - Valem as mesmas observações do quadro nº 03 | | |

ANEXO VI

TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor aposentar-se pela regra de transição, por tempo integral de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 55 desta Orientação Normativa.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):

$$35 \times 365 = 12.775$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um virgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 55, inciso III, alínea b, desta Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo: $952 \times 1,2 = 1.142,4$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365: $35 \times 365 = 12.775$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365: $20 \times 365 = 7.300$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30: $4 \times 30 = 120$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 12.775 - 7.426 = 5.349$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$5.349 \times 1,2 = 6.418,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 6.419.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$6.419 : 365 = 17,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$17 \times 365 = 6.205$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$6.419 - 6.205 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 17 anos, 7 meses e 4 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 7.426 = 3.524$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$3.524 \times 1,2 = 4.228,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.229.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$4.229:365 = 11,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$11 \times 365 = 4.015$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.229 - 4.015 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 11 anos, 7 meses e 4 dias.

ANEXO VII

TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor ocupante de cargo de professor, que tenha ingressado em cargo efetivo de magistério, aposentar-se pela regra de transição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no § 4º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 2003, no § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e no § 6º do art. 55 desta Orientação Normativa.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):

$$35 \times 365 = 12.775$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado, anterior a 17 de dezembro de 1998, da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados;

d) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,17 (um vírgula dezessete). Esse é o tempo de serviço, com acréscimo de 17%, para o professor previsto no § 6º do art. 55 desta Orientação Normativa.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um vírgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 55, inciso III, alínea b, desta Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo: $952 \times 1,2 = 1.142,4$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 22 anos, 10 meses e 17 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$22 \times 365 = 8.030$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$22 \times 365 = 8.030$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$8.030 + 300 + 17 = 8.347$$

d) multiplicar o resultado dessa operação pelo fator 1,17:

$$8.347 \times 1,17 = 9.765,99$$

Esse é tempo de serviço anterior a 17 de dezembro de 1998, com adicional de 17%.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

a) $12.775 - 9.765,99 = 3.009,01$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2

$$3.009,01 \times 1,2 = 3.610,81$$

c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 3.611.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$3.611 : 365 = 9,89315$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$9 \times 365 = 3.285$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$3.611 - 3.285 = 326$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$326 : 30 = 10,8666$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$326 - 300 = 26$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 9 anos, 10 meses e 26 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos e que o acréscimo no tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 será de 20%.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 22 anos, 10 meses e 17 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$22 \times 365 = 8.030$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$8.030 + 300 + 17 = 8.347$$

d) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$8.347 \times 1,2 = 10.016,4$$

Esse é tempo de serviço anterior a 17 de dezembro de 1998, com adicional de 20%.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

a) $10.950 - 10.016,4 = 933,60$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$933,6 \times 1,2 = 1.120,32$$

c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 1.121.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea b, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$1.121 : 365 = 3,07123$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$3 \times 365 = 1.095$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$1.121 - 1.095 = 26$$

Como o resultado da operação foi menor do que 30, o resultado dessa operação corresponde ao número de dias.

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 3 anos e 26 dias.

ANEXO VIII

TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor aposentar-se pela regra de transição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365 (número de dias no ano):

$$30 \times 365 = 10.950$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria proporcional.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês),

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhado.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), para encontrar o tempo com acréscimo de 40% (quarenta por cento) estabelecido no art. 8º, § 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional. (Exemplo: $952 \times 1,4 = 1.332,8$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.333).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 40%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$10.950 - 7.426 = 3.524$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$3.524 \times 1,4 = 4.933,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.934.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365

$$4.934 : 365 = 13,5178$$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$13 \times 365 = 4.745$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.934 - 4.745 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = 6,3$$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$189 - 180 = 9$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 13 anos, 6 meses e 9 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria proporcional da mulher é de 25 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$25 \times 365 = 9.125$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$9.125 - 7.426 = 1.699$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$1.699 \times 1,4 = 2.378,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 2.379.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365:

$$2379 : 365 = 6,5178$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$6 \times 365 = 2.190$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$2.379 - 2.190 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = 6,3$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8 : $189 - 180 = 9$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 6 anos, 6 meses e 9 dias.

62. EDITAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 06 DE AGOSTO DE 2004 (DJU 10.8.2004, Seção 1, p. 510).

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a designação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 10 do mês em curso (terça-feira), às 17 horas, com a finalidade de deliberar sobre o orçamento da Justiça do Trabalho do ano de 2005.

Brasília, 6 de agosto de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária